



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃOS DO TAT/MS - 2015

PUBLICADO NO D.O.E. 8.871, EM 02.03.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 001/2015 – PROCESSO N. 11/045418/2012 (ALIM n. 024533-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 035/2014 – RECORRENTE: Cobravi Construtora Ltda.– I.E. N. 28.276.843-2 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Clélio Chiesa (OAB/MS 5.660) e Outros – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Lídia R. Souto Pfeifer – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA - MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. MULTA (ICMS). ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – DECADÊNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR DECRETO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n. 7).

Havendo decisão em que se tenha anulado, por vício formal, o ato administrativo anterior, o prazo decadencial a ser considerado, para lavratura de Alim em substituição àquele, é o previsto no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional. No caso, não operou a decadência, porquanto a ciência do Auto de Imposição de Multa ocorreu antes do término do prazo legal.

Constatada a falta de registro de documentos relativos à aquisição de mercadorias, legítima é a imposição da penalidade correspondente.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, podendo ser instituída por meio de decretos, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional e, na época dos fatos, nos termos do art. 186 do Decreto-Lei n. 66, de 1979.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 035/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovidimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.02.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Gérson Mardine Fraulob, Marilda Rodrigues dos Santos, Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augusto Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.871, EM 02.03.2015, PÁG. 1/2.

ACÓRDÃO N. 002/2015 – PROCESSO N. 11/039176/2013 (ALIM n. 025800-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO n. 002/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Saga Agroindustrial Ltda.– I.E. N. 28.349.586-3 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Victor Gomes (OAB/SP 134.757) e Outro – AUTUANTE: Altair Betoni – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APARELHOS USADOS – AQUISIÇÃO DE BENS DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - VENDA DE ESTABELECIMENTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

Nos termos do art. 5º, VI, da Lei n. 1.810, de 1997, o ICMS incide sobre a aquisição, em outro Estado, por contribuinte, de mercadoria ou bem destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

Os estabelecimentos do mesmo grupo econômico, para efeitos de cobrança do ICMS, são considerados legalmente distintos e autônomos, conforme o disposto no art. 14 da Lei n. 1.810, de 1997, sendo que a operação de aquisição de bens para o ativo imobilizado, em operação interestadual, configura hipótese de incidência do imposto, na modalidade de diferencial de alíquota.

Em aquiescência aos princípios da legalidade tributária e autotutela administrativa, deve ser observada a redução da carga tributária, para os bens usados, prevista no Convênio ICMS n. 151/94 e art. 67 do Anexo I ao RICMS (Decreto n. 9.203/98), porquanto as operações interestaduais, também, foram contempladas com o correspondente benefício fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 002/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular e, de ofício, pela redução da carga tributária, julgando procedente em parte o Alim.

Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.02.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Flávio Nogueira Cavalcanti, Gérson Mardine Fraulob, Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.877, EM 10.03.2015, PÁG. 3.

RETIFICADO NO D.O.E. 8.881, EM 16.03.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 003/2015 – PROCESSO N. 11/008097/2013 (ALIM n. 025131-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 009/2014 – RECORRENTE: Eulina Ferreira da Costa – I.E. N. 28.327.468-9 – Rio Verde de Mato Grosso-MS – ADVOGADO: Ricardo Alexandre de Souza Jesus (OAB/MS 10.071) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Carlos Eduardo Martins de Araújo – JULGADOR SINGULAR: Caroline de Cássia Sordi – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Gérson Mardine Fraulob.

EMENTA: ATO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – NÃO VERIFICAÇÃO – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PESSOAS – FINALIDADE NÃO TURÍSTICA – INCIDÊNCIA DO ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Contendo o Alim os elementos essenciais previstos em lei, com descrição suficiente da matéria tributável e da conduta infracional, sendo acompanhado de demonstrativos fiscais e com indicação dos elementos

de prova em que fundada a exigência fiscal, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

A prescrição do crédito tributário não se aplica a caso em que haja impugnação a Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, eis que a impugnação implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do prazo prescricional.

A decadência do direito de lançar não ocorre quando, anulado o lançamento anterior por vício formal, o novo lançamento é realizado antes de decorridos cinco anos da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória.

Tratando-se de realização de prestações onerosas do serviço de transporte intermunicipal de pessoas em que se comprova não haver finalidade turística, incide o ICMS e não o ISSQN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 009/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gérson Mardine Fraulob – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.02.2015, os Conselheiros Gérson Mardine Fraulob, Marilda Rodrigues dos Santos, Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augusto Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.877, EM 10.03.2015, PÁG. 3.

REPLICADO NO D.O.E. 8.879, EM 12.03.2015, PÁG. 4.

ACÓRDÃO N. 004/2015 – PROCESSO N. 11/044809/2009 (ALIM n. 017423-E/2009) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 013/2010 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Irmãos Panucci & Cia. Ltda. – I.E. N. 28.232.055-5 – Cassilândia-MS – ADVOGADOS: Pablo de Romero Gonçalves Dias (OAB/MS 10.047) e Outro – AUTUANTES: Jorge Augusto Anderson Mendes e Roberto Vieira dos Santos – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em parte – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE A OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – CONFIGURAÇÃO – OPERAÇÃO CONSIDERADA EM DUPLICIDADE E INCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS NA DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO – LEGITIMIDADE - DESONERAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE CRÉDITO PRESUMIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIRMADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESISTÊNCIA DO LITÍGIO – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Demonstrado que o autuado promoveu, indevidamente, o aproveitamento de créditos relativos a operações com combustíveis, sem a comprovação da sua utilização no processo de industrialização de seus produtos ou no transporte das mercadorias fabricadas, implicando falta de pagamento do imposto, prevalece, além da exigência do imposto que deixou de ser pago, a aplicação da multa pela falta de pagamento do tributo.

A inclusão de mercadorias não contempladas na descrição da matéria tributável e de operação em duplicidade impõe a exclusão da parte que lhes corresponde da exigência fiscal, sendo acertada a decisão que desonerou a obrigação respectiva.

O aproveitamento de créditos no percentual autorizado pela legislação pertinente aplica-se aos casos em que se comprova a utilização do combustível na atividade industrial ou no transporte e distribuição dos produtos industrializados. Na ausência dessa comprovação, não há que se falar no aproveitamento referido crédito, impondo reformar a decisão nesse aspecto.

O pagamento do débito relativo à exigência fiscal confirmada na decisão de primeira instância, em face da qual o sujeito passivo tenha anteriormente ofertado recurso administrativo, implica o reconhecimento da legitimidade do crédito tributário respectivo e a desistência tácita do litígio na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 013/2010, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do reexame necessário, para alterar em parte a decisão singular, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.02.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Gérson Mardine Fraulob. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.877, EM 10.03.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 005/2015 – PROCESSO N. 11/044810/2009 (ALIM n. 017424-E/2009) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 014/2010 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Irmãos Panucci & Cia. Ltda. – I.E. N. 28.232.055-5 – Cassilândia-MS – ADVOGADOS: Pablo de Romero Gonçalves Dias (OAB/MS 10.047) e Outro – AUTUANTES: Jorge Augusto Anderson Mendes e Roberto Vieira dos Santos – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em parte – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE A OPERAÇÕES FICTÍCIAS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – COMPROVAÇÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA PARTE NÃO COMPROVADA – LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIRMADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESISTÊNCIA DO LITÍGIO – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

Demonstrado que o autuado promoveu, indevidamente, o aproveitamento de créditos relativos a operações fictícias, implicando a falta de pagamento do imposto, prevalece, além da exigência do imposto que deixou de ser pago, a aplicação da multa pela falta de pagamento do tributo. Contudo, não se configurando a imputação em relação a parte das operações, legítima é a decisão que desonerou a obrigação respectiva.

O pagamento do débito relativo à exigência fiscal confirmada na decisão de primeira instância, em face da qual o sujeito passivo tenha anteriormente ofertado recurso administrativo, implica o reconhecimento da legitimidade do crédito tributário respectivo e a desistência tácita do litígio na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 014/2010, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.02.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Gérson Mardine Fraulob. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.877, EM 10.03.2015, PÁG. 3/4.

ACÓRDÃO N. 006/2015 – PROCESSO N. 11/024120/2011 (ALIM n. 021759-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 021/2011 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Eurydes Beretta Júnior – I.E. N. 28.666.289-2 – Corumbá-MS – ADVOGADOS: Antônio de Barros Filho (OAB/MS 8.378) e Carla Fernandes de Barros (OAB/MS 14.678) – AUTUANTE: Marcelo Cabral Komatsu – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO APRECIACÃO DE DEFESA APRESENTADA CONTRA O AUTO DE CIENTIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA - MODIFICAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS- GADO BOVINO. OPERAÇÃO DE SAÍDA – FATO PRESUMIDO COM BASE EM RESULTADO DE LEVANTAMENTO FISCAL ESPECÍFICO - COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS EM ERAS NÃO CONTÍGUAS – INADMISSIBILIDADE - CONEXÃO ENTRE INFRAÇÕES – NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. EQUÍVOCO NA SUBMISSÃO - NÃO CONHECIMENTO.

A legislação vigente estabelece que a lavratura do Auto de Cientificação (ACT) tem por finalidade oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de, espontaneamente e no prazo estabelecido, pagar integralmente ou pedir o parcelamento do crédito tributário em relação ao qual já se encontra inadimplente, em virtude das regras que disciplinam o lançamento por homologação ou a cobrança antecipada do imposto, não prevendo possibilidade de apresentação de defesa, que deve ser apresentada em face da exigência fiscal formalizada no Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, lavrado no caso de o valor do crédito tributário informado no ACT não ser pago ou parcelado.

A redução da exigência fiscal pelo julgador singular, após o devido saneamento do processo e em face de provas apresentadas pela defesa, é inerente ao devido processo legal e constitui ato decisório, não configurando alteração do levantamento fiscal e conseqüentemente, nulidade da decisão.

Diferenças de saída e de entrada verificadas em eras não contíguas não podem ser compensadas, exceto nas situações e condições previstas na Lei Estadual n. 3.158, de 2005, não aplicável ao caso dos autos.

São conexas as infrações tributárias que, derivando de uma mesma operação, fato ou evento, mantêm entre si ligação visceral, ao ponto de inadmitir-se o cometimento de uma, sem a existência da outra, hipótese que não se verifica nos autos, porquanto as exigências se referem a fatos distintos.

Tratando-se de Reexame Necessário interposto sob o fundamento de a exoneração promovida na decisão superar o limite de alçada, quando isso não se verifica, impõe-se o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 021/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo não conhecimento do reexame necessário, e pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário. O Cons. Julio Cesar Borges apresentou justificativa de voto, sendo acompanhado pelo Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.02.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos e Julio Cesar Borges. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.877, EM 10.03.2015, PÁG. 4.

ACÓRDÃO N. 007/2015 – PROCESSO N. 11/038101/2013 (ALIM n. 024166-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 109/2013 – RECORRENTE: SKA Comércio de Confeções Ltda. – I.E. N. 28.310.710-3 – Campo Grande-MS – ADVOGADO: Luciano de Miguel (OAB/MS 6.600) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Gigliola Lilian Decarli Auto – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos.

EMENTA: ANÁLISE ORIGINÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. MULTA (ICMS). OPERAÇÕES DE SAÍDA TRIBUTADAS - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR - PARCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE LAVRATURA DE ACT – FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS – PERDA DO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PUNITIVA PELA MORATÓRIA – CONFIGURAÇÃO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A teor das Súmulas n. 7 e 8, o Tribunal Administrativo Tributário não tem competência para exame de inconstitucionalidade não compreendida nas hipóteses do art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001.

Descumprido o acordo firmado no Pedido de Parcelamento de Débito (PPD), pela falta de pagamento de mais de duas parcelas, incide o regramento constante no § 5º do art. 117-A da Lei n. 1.810, de 1997, que determina a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente e a perda do direito à substituição da multa punitiva, no caso, prevista no art. 117, I, h da mesma lei, pela multa de mora, prevista no seu art. 119.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 109/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovidimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.02.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos, Neuza Maria Mecatti (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Gérson Mardine Fraulob. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.881, EM 16.03.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 008/2015 – PROCESSO N. 11/040644/2008 (ALIM n. 014767-E/2008) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 046/2009 – RECORRENTE: Comércio Portoalegrense Alimentos Ltda. – I.E. N. 28.271.693-9 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Carlos Eduardo Lopes (OAB/MS 11.162) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Toshihiko Nakao – JULGADORA SINGULAR: Gigliola Lilian Decarli Auto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Neuza Maria Mecatti.

EMENTA: ATO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – JUNTADA POSTERIOR – NULIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. MOTIVAÇÃO INADEQUADA – CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA – CERCEAMENTO DE

DEFESA – NULIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA PRESUMIDA COM BASE NA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA – CRÉDITO DE ICMS – LEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DAS NOTAS FISCAIS OU SE ENCONTRAVA REGISTRADA OU SE REFERIA A OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO – COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DAS NOTAS FISCAIS SE REFERIA A OPERAÇÕES COM TRATAMENTO DIFERENCIADO – REDUÇÃO PROPORCIONAL – ARBITRAMENTO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MARGEM DE VALOR AGREGADO – LEGITIMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A falta de comunicação do início da ação fiscal não implica a nulidade dos ato de lançamento e de imposição de multa, por não constituir requisito formal desses atos, podendo, entretanto, prejudicar a atuação do Fisco, ante a possibilidade de o sujeito passivo valer-se da denúncia espontânea, com os seus respectivos efeitos. (Súmula n. 12)

A ausência das cópias dos documentos fiscais no início do processo não implica a nulidade do ato de lançamento, apenas impõe, na hipótese de reclamação do sujeito passivo, como no caso, que se juntem cópias deles aos autos.

É nulo o ato de imposição de multa cuja motivação não representa, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada, como no caso, em que se descreve infração que se caracteriza pelo descumprimento de obrigação acessória e se aplica multa por infração que se configura pelo descumprimento de obrigação principal.

O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pela autoridade julgadora não caracteriza cerceamento de defesa.

A demonstração, mediante confronto dos arquivos enviados pelos remetentes das mercadorias com os enviados pelo destinatário, de que o sujeito passivo deixou de registrar, no livro Registro de Entradas, as aquisições por ele realizadas, autoriza a presunção de que a operação de saída ocorreu à margem da escrituração fiscal e torna legítima a exigência do respectivo crédito tributário, não servindo para afastá-la a simples alegação de não ser o adquirente das mercadorias.

Comprovado não ter sido considerado o crédito de ICMS relativo às respectivas entradas, no caso dos autos, nem por ocasião da lavratura do Alim, deve o referido crédito ser admitido na determinação do valor do imposto a ser exigido.

Comprovado que parte das notas fiscais objeto da autuação fiscal ou se encontrava registrada ou se referia a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, correta é a exclusão, da exigência fiscal, da parte que lhe corresponde.

Comprovado que parte das notas fiscais, objeto da autuação fiscal, tratava de operações com redução da base de cálculo do imposto, concedida incondicionalmente, correta é a exclusão, da exigência fiscal, da parte correspondente à referida redução.

Na determinação da base de cálculo de operação de saída cuja ocorrência tenha sido presumida com base em informações prestadas na GIA, com mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, é admissível, na ausência de apuração do percentual praticado no comércio varejista da ocorrência do fato gerador, o arbitramento da base de cálculo do imposto levando-se em consideração a margem de valor agregado no percentual sugerido pelo sujeito passivo e considerado pelo Fisco como aplicável ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 046/2009, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular e, de ofício, decretar a nulidade do ato de imposição de multa.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Neuza Maria Mecatti – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.02.2015, os Conselheiros Neuza Maria Mecatti (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Gérson Mardine Fraulob e Marilda Rodrigues dos Santos. Presente o representante da PGE, Dr. Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.881, EM 16.03.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 009/2015 – PROCESSO N. 11/044169/2013 (ALIM n. 025993-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO n. 005/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Saga Agroindustrial Ltda. – I.E. N. 28.346.743-6 – Nova Andradina-MS – ADVOGADOS: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949) e Outro – AUTUANTE: Altair Betoni – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA. MULTA (ICMS). EXTRAVIO DE IMPRESSOS FISCAIS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – COMUNICAÇÃO DO FATO AO FISCO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

O extravio de impressos de nota fiscal constitui infração formal, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, estando o sujeito passivo obrigado ao pagamento da multa correspondente.

A comunicação do extravio de livros e documentos fiscais é feita em obediência à determinação contida no art. 15 do Anexo XV ao RICMS, mas não implica denúncia espontânea do fato, nem atende aos requisitos expressos no art. 133, da lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 005/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular, decidindo pela procedência do Alim. Vencida a Cons. Marilda Rodrigues dos Santos.

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.02.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Gérson Mardine Fraulob, Marilda Rodrigues dos Santos, Neuza Maria Mecatti (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.894, EM 06.04.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 010/2015 – PROCESSO N. 11/033596/2010 (ALIM n. 019680-E/2010) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 010/2011 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Brink's Segurança e Transp. Valores Ltda. – I.E. N. 28.007.057-8 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Heraldo Corbelino Bojikian – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em parte – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

É nula a decisão proferida após a juntada de documentos em resposta à diligência determinada pelo julgador, sem a concessão de vista ao autuante, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 010/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão singular. Reexame Necessário e Recurso Voluntário prejudicados.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.03.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Souza Chaves e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.894, EM 06.04.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 011/2015 – PROCESSO N. 11/048747/2013 (ALIM n. 26525-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 024/2014 – RECORRENTE: C & A Modas Ltda. – I.E. N. 28.325.522-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548) e Outros – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANES: Antônio Urban Filho e Reinaldo Prado A. Mello – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: PROCESSUAL. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ICMS. DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO – INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO FÁTICA E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO SINGULAR – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO - OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATOS DEMONSTRADOS COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE OS REGISTROS DE ECF E OS DOS LIVROS FISCAIS – APRESENTAÇÃO DE CD-ROM COMO demonstração DE REGULARIDADE – PROVA INSUFICIENTE – PREVALÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não-confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário(TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001(Súmula n.7).

Salvo nas hipóteses de exigência de diferença relativa a ICMS lançado pelo próprio sujeito passivo e pago antecipadamente em valor menor que o devido, o prazo decadencial a ser considerado é o previsto no art. 173, I, do CTN. (Súmula n. 9). Efetuado o lançamento e dele validamente notificado o sujeito passivo no prazo legal, não há que se falar em decadência.

Havendo no ALIM a adequada descrição dos fatos, os quais se subsumem ao tipo legal de incidência tributária, bem como ao de previsão da penalidade correspondente, não prevalece a alegação de nulidade do ato administrativo, por falta de motivo, forma ou por cerceamento de defesa.

Eventual equívoco ou ausência no enquadramento da infração ou penalidade não configura prejuízo à defesa, porquanto o sujeito passivo se defende dos fatos que lhe são imputados na acusação fiscal e não do enquadramento legal, que pode ser corrigido pelo julgador conforme previsão legal.

Estando o sujeito passivo na posse das provas documentais, hábeis para demonstrar as operações mercantis por ele realizadas, não prevalece a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, em face da não juntada dos documentos e livros fiscais indicados em demonstrativo anexo ao ALIM, haja vista a possibilidade de produção de provas, por ele próprio, ao exercício de sua defesa.

O indeferimento de pedido de perícia formulado pelo recorrente não configura cerceamento de defesa, eis que, nos termos do art. 59 da Lei n. 2.315, de 2001, o julgador tem o dever de indeferir tal pedido, sob motivação, quando entender existentes nos autos elementos suficientes para formar sua livre convicção.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando destinado a apurar fatos vinculados às escriturações comercial ou fiscal, ou relacionados com documentos na posse do sujeito passivo.

Tratando-se de exigência fiscal relativa a operações de saída cuja ocorrência foi demonstrada com base na diferença entre os registros existentes no ECF, colhidos diretamente pelo Fisco, e os dados registrados nos respectivos livros fiscais e declarados ao Fisco pelo sujeito passivo, não prevalece a alegação de inexistência dessa diferença, apenas com a apresentação, como prova, de apenas um CD-ROM com dados relativos às respectivas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 024/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.03.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.894, EM 06.04.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 012/2015 - PROCESSO N. 11/012583/2012 (ALIM n, 22917-E/2012) - RECURSO VOLUNTÁRIO n. 076/2012 - RECORRENTE: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - I.E. N. 28.299.159-0 - Três Lagoas-MS - ADVOGADOS: Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Caçado (OAB/MG 74.095) e Outros - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual - AUTUANTES: Dilson Estevão Bogarim Insfran e Márcio de Alencar Souza - JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto- DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente - RELATOR: Cons. Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: ICMS., ATO DE LANÇAMENTO - UTILIZAÇÃO DE APENAS UM DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A DIVERSAS OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DOCUMENTOS FISCAIS INDICANDO O SUJEITO PASSIVO COMO DESTINATÁRIO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPEDITIVA DA INCIDÊNCIA - REMESSA DE BENS EM GARANTIA - BENS REMETIDOS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - NÃO RECEBIMENTO DOS BENS - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A utilização de apenas um documento (ALIM) para a edição de ato de lançamento abrangendo diversas operações, desde que este ato seja realizado de forma a permitir a compreensão dessas operações, nas condições como representadas nos respectivos documentos fiscais, não constitui vício capaz de cercear o direito de defesa.

O ICMS na modalidade de diferencial de alíquota é exigível inclusive em relação às entradas de bens destinados ao uso, consumo ou integração do ativo permanente, decorrentes de operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

Existindo documentos fiscais pelos quais estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação destinam bens a contribuintes deste Estado, para uso, consumo ou integração a ativo permanente deste, a simples alegação do destinatário de que esses documentos referiram-se a remessa em garantia ou de que esses bens destinaram-se a pessoa diversa da que se indicou nos respectivos documentos fiscais não afasta a exigência fiscal do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota.

Existindo documentos fiscais emitidos por fornecedor estabelecido em outra unidade da Federação, ou informação deste de que houve a sua emissão, relativamente a bens destinados a contribuintes deste Estado, para uso, consumo ou integração ao ativo permanente deste, a simples alegação do destinatário de que não houve o recebimento desses bens ou de que não ocorreu a sua entrada no território do Estado não afasta a exigência do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 076/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular. Vencida em parte a Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Valter Rodrigues Mariano – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.03.2015, os Conselheiros Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.895, EM 07.04.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 013/2015 – PROCESSO N. 11/042770/2013 (ALIM n. 25870-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 020/2014 – RECORRENTE: Eleva Alimentos S.A. (BRF S.A.) – I.E. N. 28.293.407-3 – Dourados-MS – ADVOGADOS: Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro (OAB/RJ 32.641) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTES: João Enildo Bogarim Insfran e Irany de Ferran – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Gustavo Passarelli da Silva.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida, com as razões de fato e de direito em que se fundamenta, não deve ser conhecido, consoante disposto no art. 81, I, b (segunda parte), da Lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 020/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, com voto de desempate da Cons. Presidente, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário. Vencidos os Cons. Josafá José Ferreira do Carmo, José Maciel Sousa Chaves, Célia Kikumi Hirokawa Higa e Gigliola Lilian Decarli Auto.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gustavo Passarelli da Silva – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.03.2015, os Conselheiros Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Gigliola Lilian Decarli Auto. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.895, EM 07.04.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 014/2015 – PROCESSO N. 11/030954/2012 (ALIM n. 23727-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 003/2013 – RECORRENTE: Maria Leonora Lima Ferreira – I.E. N. 28.298.016-4 – Bonito-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Vanderlei Balassoni Garcia – JULGADORA SINGULAR: Viveca Octávia Loinaz Silvério – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação do recurso voluntário após o término do prazo previsto impede o seu conhecimento, a teor do disposto no art. 81, I, a, da Lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 003/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.03.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Christiane Gonçalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.895, EM 07.04.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 015/2015 – PROCESSO N. 11/052846/2011 (ALIM n. 22735-E/2011) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 081/2012 – RECORRENTE: Arte Nova Indústria de Móveis e Decorações Ltda. – I.E. N. 28.335.376-7 – Dourados-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Azor Rodrigues Marques – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS. PRESCRIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÕES DE SAÍDA – DÉBITO NÃO INCLUSO NA APURAÇÃO – COMPROVAÇÃO – LEVANTAMENTO FISCAL – INCLUSÃO INDEVIDA DE OPERAÇÃO – FATO DEMONSTRADO NA FASE RECURSAL – ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL – ADMISSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Descabe falar em prescrição quando se verifica que o prazo para o Fisco exercer o direito de ação sequer teve início, em razão da suspensão da exigibilidade motivada pela impugnação do lançamento, o qual somente passa a fluir a partir do dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Constatado que o contribuinte deixou de recolher o imposto, em decorrência da falta de registro do respectivo documento fiscal, falta de destaque do imposto nos respectivos documentos fiscais ou erro de aplicação de alíquota, legítima é a exigência do imposto que, em razão desses procedimentos, deixou de ser pago.

Demonstrado, ainda que em grau de recurso, que houve, no levantamento fiscal, a inclusão indevida de operação, legítima é a adequação com a consequente redução da respectiva exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 081/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.03.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Goncalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.895, EM 07.04.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 016/2015 – PROCESSO N. 11/029804/2009 (ALIM n. 16729-E/2009) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 280/2014) – RECORRENTE: Supermercado Pires Oliveira Ltda. – IE N. 28.313.416-0 – Campo Grande-MS – ADVOGADO: José Carlos Vinha (OAB/MS 7.963) – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância - AUTUANTES: Nasri Muhamad Ibrahim e Ênio Luiz Brandalize – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em parte – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ACÓRDÃO N. 280/2014). DÚVIDA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA – CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NOTAS FISCAIS - INFORMAÇÕES DO SINTEGRA - LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUJEITO PASSIVO APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS PARA EXERCÍCIO DA DEFESA - DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada dúvida acerca dos fundamentos da decisão e preenchidos os demais requisitos que autorizam a admissibilidade do Pedido de Esclarecimento, impõe-se o seu deferimento.

Verificado que, no ALIM, se encontram suficientemente descritos os fatos os quais se subsumem ao tipo legal de incidência tributária, bem como à previsão legal da penalidade correspondente, e estando discriminados CNPJ, IE, UF dos remetentes, número, data e valor das notas fiscais em que se funda o lançamento, informações obtidas do arquivo SINTEGRA que facultam o adequado exercício da defesa, não se faz necessária a juntada de tais documentos, afigurando-se legítimo o lançamento formalizado nessas circunstâncias.

A impossibilidade da apresentação pelo sujeito passivo das notas fiscais a que se refere a autuação não caracteriza prejuízo à defesa quando existentes nos autos as informações sobre elas, obtidas dos registros do SINTEGRA. A providência que se revela desnecessária não tem o condão de afastar a obrigação

respectiva que, no caso, somente poderia ser elidida por prova inequívoca apta a desconstituir o ajuste mercantil informado em tais registros.

Prestados os esclarecimentos e ausentes quaisquer efeitos infringentes, preserva-se em todos os seus termos os efeitos da decisão albergada consoante o Acórdão nº 280/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo deferimento do pedido sem efeitos infringentes.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 24.03.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges, Marilda Rodrigues dos Santos, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.895, EM 07.04.2015, PÁG. 2/3.

ACÓRDÃO N. 017/2015 – PROCESSO N. 11/046815/2012 (ALIM n. 24637-E/2012) – REEXAME NECESSÁRIO n. 016/2013 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: S. H. Zenatti – I.E. N. 28.247.297-5 – Dourados-MS – AUTUANTE: Luiz Eduardo Pereira – JULGADORA SINGULAR: Viveca Octávia Loinaz Silvério – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

É nula a decisão proferida após a juntada de documentos em resposta à diligência determinada pelo julgador, sem a concessão de vista ao autuante, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 016/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão singular, ficando prejudicado o Reexame Necessário.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 24.03.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Goncalves da Paz, Julio Cesar Borges, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Souza Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.904, EM 22.04.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 018/2015 – PROCESSO N. 11/043976/2012 (ALIM n. 024459-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 005/2013 – RECORRENTE: Espólio Antônio José Machado – I.E. N. 28.526.948-8 – Paranaíba-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Bernardo Yoshiaki Shinohara – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 005/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Christiane Gonçalves da Paz – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.03.2015, os Conselheiros Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, José Luiz Richetti (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Souza Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.912, EM 5.5.2015, PÁG. 22/23.

ACÓRDÃO N. 019/2015 – PROCESSO N. 11/039677/2011 (ALIM n. 0022106-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N. 5/2013 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Confeções Sideral Ltda. – I.E. N. 28.331.943-7 – Naviraí-MS – AUTUANTE: Carlos Eduardo Yenes – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: PROCESSUAL. ANÁLISE ORIGINÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO – NOTA FISCAL EM DUPLICIDADE NO LEVANTAMENTO FISCAL – EXCLUSÃO – FALTA DE REGISTRO – SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS OPERAÇÕES – IRRELEVÂNCIA – AUTUAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO SINTEGRA – POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n. 7 e 8).

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

A inclusão de nota fiscal em duplicidade em seu levantamento impõe a exclusão da parte correspondente da exigência fiscal.

Os registros do SINTEGRA fazem prova relativa, mas suficiente, da realização das operações a que se referem, não sendo elidida pela mera negativa de sua prática pelo contribuinte. Constatada a ausência de registro das aquisições no livro Registro de Entradas, legítima é a exigência de ICMS relativamente à saída presumida das mercadorias, bem como a multa pela falta de pagamento do imposto no prazo regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 5/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo conhecimento parcial e provimento parcial do reexame necessário.

Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.03.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, José Luiz Richetti (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Christiane Gonçalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.904, EM 22.04.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 020/2015 – PROCESSO N. 11/032446/2011 (ALIM n. 021987-E/2011) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 062/2012 – RECORRENTE: Confecções Sideral Ltda. – I.E. N. 28.331.943-7 – Naviraí-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Carlos Eduardo Yenes – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: PROCESSUAL. ANÁLISE ORIGINÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n. 7).

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 062/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.03.2015, os Conselheiros Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto, José Luiz Richetti (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Christiane Gonçalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.904, EM 22.04.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 021/2015 – PROCESSO N. 11/004081/2013 (ALIM n. 024660-E/2012) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 017/2013 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e João Mardegan – I.E. N. 28.258.662-8 – Ribas do Rio Pardo-MS – ADVOGADA: Michele Cristine Belizário Calderan (OAB/MS 10.747) – AUTUANTE: José Tiradentes de Lima Neto – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DESISTÊNCIA DO LITÍGIO – CARACTERIZAÇÃO. ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA PRESUMIDAS COM BASE NA FALTA DE REGISTRO DAS AQUISIÇÕES – SITUAÇÕES EXCLUDENTES – COMPROVAÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – CARACTERIZAÇÃO – DIREITO DE COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO – EXCLUSÃO DA PARTE CORRESPONDENTE DA EXIGÊNCIA FISCAL – LEGITIMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

O pagamento do débito fiscal, em face do qual o sujeito passivo tenha anteriormente ofertado recurso administrativo, acarreta a desistência tácita do litígio na instância administrativa, com a consequente extinção do processo, na parte respectiva, prejudicando a análise recursal.

Correta é a decisão pela qual se reconhece, mesmo no caso de operações de saída legalmente presumidas com base na falta de registro das aquisições, o direito de crédito relativo à entrada das respectivas mercadorias, acompanhada das respectivas notas fiscais.

Havendo insuficiência probatória, com relação à parte dos ajustes mercantis tidos por efetivados pelo sujeito passivo, a exclusão do crédito tributário correspondente é medida que se impõe.

Correta é a decisão pela qual se reconheceu o direito creditício do administrado, decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade, nas operações de saída legalmente presumidas, por falta de registro das aquisições, porquanto o documento fiscal de aquisição faz prova tanto do ajuste operacional correspondente, quanto do direito de compensação do imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 017/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e desprovisionamento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 24.03.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.912, EM 5.5.2015, PÁG. 23.

ACÓRDÃO N. 022/2015 – PROCESSO N. 11/002404/2013 (ALIM n. 0024716-E/2012) – REEXAME NECESSÁRIO n. 27/2013 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Genius Pneu Ltda – I.E. N. 28.363.026-4. – Campo Grande-MS – ADVOGADO: João Carlos Messi (OAB/PR 52661) – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO – SENTENÇA

JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Havendo decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autuado e o Estado, transitada em julgado, relativamente à matéria objeto da autuação fiscal, correta é a decisão pela qual se reconheceu a improcedência da autuação que tem por objeto a exigência do imposto, a título de diferencial de alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 27/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão de primeira instância.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.03.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Goncalves da Paz, Gérson Mardine Fraulob (Suplente), José Luiz Richetti (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente) e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.912, EM 5.5.2015, PÁG. 23.

ACÓRDÃO N. 023/2015 – PROCESSO N. 11/002412/2013 (ALIM n. 0024720-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO N. 28/2013 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Genius Pneu Ltda.– I.E. N. 28.363.026-4 – Campo Grande-MS – ADOGADO: João Carlos Messi (OAB/PR 52661) – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: PROCESSUAL. NULIDADE DA DECISÃO – EXTENSÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

Há que ser anulada a decisão singular que considerou a improcedência da exigência fiscal por considerar a acusação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da sentença judicial, proferida em processo cujos elementos da ação não guardam identidade com os da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 28/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para anular a decisão de primeira instância.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.04.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.912, EM 5.5.2015, PÁG. 23.

ACÓRDÃO N. 024/2015 – PROCESSO N. 11/010795/2014 (ALIM n. 0026861-E/2014) – REEXAME NECESSÁRIO N. 44/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Genius Pneu Ltda.– I.E. N. 28.363.026-4 – Campo Grande-MS – ADOGADO: João Carlos Messi (OAB/PR 52661) – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Antônio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO – SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Havendo decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autuado e o Estado, transitada em julgado, relativamente à matéria objeto da autuação fiscal, correta é a decisão pela qual se reconheceu a improcedência da autuação que tem por objeto a exigência do imposto, a título de diferencial de alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 44/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão de primeira instância.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23.04.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.914, EM 7.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 025/2015 – PROCESSO N. 11/055066/2010 (ALIM n. 020595-E/2010) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 001/2012 – RECORRENTE: N. C. Com. de Filtros Hidrocinéticos Ltda. – I.E. N. 28.311.964-0 – Dourados-MS – ADOGADO: Silvio Vitor de Lima (OAB/SP 224.630) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Leidima Praxedes da Silva – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. José Maciel Sousa Chaves.

EMENTA: PROCESSUAL. RECUSA NO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO – CERTIFICAÇÃO DA RECUSA – DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO – OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATOS PRESUMIDOS COM BASE NA FALTA DE REGISTRO DAS AQUISIÇÕES – LEGITIMIDADE – MULTA – REENQUADRAMENTO – POSSIBILIDADE – ALIM PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Comprovado que a intimação do sujeito passivo, feita de forma pessoal, com certificação da autoridade competente, nos termos do art. 24, I, b, da lei nº 2.315, de 2001, em razão da recusa do sujeito passivo em assiná-la, ocorreu antes do decurso do respectivo prazo, não prevalece a alegação de decadência.

Tratando-se de operações de saída cuja ocorrência se presume com base na falta de registro da entrada das respectivas mercadorias, não se incumbindo o sujeito passivo da prova ao contrário, prevalece a respectiva exigência fiscal.

No caso de infração caracterizada pela falta de pagamento do imposto relativo a operações de saída cuja ocorrência se presume com base na falta de registro da entrada das respectivas mercadorias, correto é o reenquadramento da penalidade para o art. 117, I, h, da Lei nº 1.810, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 001/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. José Maciel Sousa Chaves – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.04.2015, os Conselheiros José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.914, EM 7.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 026/2015 – PROCESSO N. 11/050485/2009 (ALIM n. 0017845-E/2009) – REEXAME NECESSÁRIO N. 37/2010 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Agrícola Panorama Comércio e Representação Ltda. - I.E. N. 28.255.156-5 – Maracaju-MS – AUTUANTES: Azor Rodrigues Marques e Charles Müller – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATOR: Cons. Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: PROCESSUAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – APRECIÇÃO PARCIAL, POR AMOSTRAGEM, DOS ELEMENTOS DE PROVA – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – NULIDADE – CARACTERIZAÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

É nula a decisão de primeira instância pela qual se conclui pela improcedência da exigência fiscal na sua integralidade referindo-se, no entanto, em sua fundamentação, à parte dos elementos de provas, verificada a título de amostragem, em situação em que, para uma conclusão nessa amplitude, exige-se a apreciação desses elementos igualmente na sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 37/2010, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão de primeira instância, ficando prejudicada a análise do Reexame Necessário.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Valter Rodrigues Mariano – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.04.2015, os Conselheiros Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Julio Cesar Borges (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.914, EM 7.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 027/2015 – PROCESSO N. 11/041212/2010 (ALIM n. 0019937-E/2010) – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N. 7/2011 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Brink's Segurança e Transp. Valores Ltda. – I.E. N. 28.007.057-8 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Heraldo Corbelino Bojikian – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

O aditamento à impugnação e a juntada de documentos após a contestação sem concessão de vista ao autuante tornam nula, por violação ao princípio do contraditório, a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 7/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão de primeira instância, ficando prejudicada a análise do Reexame Necessário e do Recurso Voluntário.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 16.04.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.914, EM 7.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 028/2015 – PROCESSO N. 11/031454/2010 (ALIM n. 0019628-E/2010) – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N. 9/2011– INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Brink's Segurança e Transp. Valores Ltda. – I.E. N. 28.007.057-8 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Heraldo Corbelino Bojikian – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS Após a contestação – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

A juntada de documentos após a contestação sem concessão de vista ao autuante torna nula, por violação ao princípio do contraditório, a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 9/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão de primeira instância, ficando prejudicada a análise do Reexame Necessário e do Recurso Voluntário.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 16.04.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.914, EM 7.5.2015, PÁG. 6/7.

ACÓRDÃO N. 029/2015 – PROCESSO N. 11/016481/2003 (ALIM n. 0000079-E/2003) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 96/2011 – RECORRENTES: Gilza de Fátima Martins e Cláudio Pesuski - I.E. N. 28. 317.488-9 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Paulo Roberto Pegolo dos Santos (OAB/MS 2524-A) e Paulo Nishida (OAB/SP 39476) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Antônio de Oliveira Mendes – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Flávio Nogueira Cavalcanti - REDATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RETIFICAÇÃO DAS DESCRIÇÕES DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DA INFRAÇÃO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA DECISÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

As descrições da matéria tributável e da infração são elementos imutáveis do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, não comportando alteração dos fatos jurídicos originariamente imputados.

Verificado que o julgador de primeiro grau retificou, no ato da prolação da sentença, os campos 5 e 9 do ALIM, modificando as circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização da exigência fiscal, em flagrante violação ao art. 65 da Lei n. 2.315, de 2001, impõe-se a declaração, de ofício, de nulidade da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 96/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão de primeira instância, ficando prejudicada a análise dos recursos voluntários. Vencido o Cons. Relator.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Flávio Nogueira Cavalcanti – Relator

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa - Redatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.03.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, José Luiz Richetti (Suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente) e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 4.

ACÓRDÃO N. 030/2015 – PROCESSO N. 11/016482/2003 (ALIM n. 000069-E/2003) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 097/2011 – RECORRENTE: SRP da Costa Calçados - I.E. N. 28.316.283-0 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Paulo Roberto Pegolo dos Santos (OAB/MS 2.524-A) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Antônio de Oliveira Mendes – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Flávio Nogueira Cavalcanti – REDATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RETIFICAÇÃO DAS DESCRIÇÕES DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DA INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DA DECISÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

As descrições da matéria tributável e da infração são elementos imutáveis do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, não sendo admissível alteração dos fatos jurídicos originariamente imputados.

Verificado que o julgador de primeiro grau retificou, no ato da prolação da sentença, os campos 5 e 9 do ALIM, modificando as circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização da exigência fiscal, em flagrante violação ao art. 65 da Lei 2.315, de 2001, impõe-se a declaração, de ofício, de nulidade da respectiva decisão.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.E*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 097/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pela declaração de nulidade da decisão singular, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário. Vencido o conselheiro relator.

Campo Grande-MS, 28 de Abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Redatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.03.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, José Luiz Richetti (suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente) e José Maciel Souza Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 031/2015 – PROCESSO N. 11/038897/2012 (ALIM n. 024154-E/2012) – REEXAME NECESSÁRIO n. 020/2013 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – I.E. N. 28.290.483-2 – ADVOGADOS: Francisco Tenório Duarte Pinto (OAB/RJ 116.241), Maria Lúcia Ferreira Teixeira (OAB/MS 8.779-A) e Outro – AUTUANTE: Sílvio Stoduti – JULGADOR SINGULAR: Antônio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: ICMS. ÓLEO DIESEL – OPERAÇÃO DE SAÍDA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXISTÊNCIA DE DOIS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO QUE SERVIU DE BASE PARA A PRESUNÇÃO – EMISSÃO DE UM DOS DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTO DE ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO EFETIVAMENTE FORNECIDO – EXIGÊNCIA FISCAL EMBASADA EM UM DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMO OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DISTINTA – IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

Demonstrado que a operação de fornecimento a que se refere a nota fiscal na qual se embasa a presunção de ocorrência de operação de saída subsequente do óleo diesel é a mesma a que corresponde outra nota fiscal, emitida também pelo fornecedor, em procedimento que envolve o retorno e a emissão de nova nota fiscal, adotado pelos estabelecimentos envolvidos, para adequar o quantitativo efetivo da operação de fornecimento à respectiva documentação fiscal, ilegítima é a exigência fiscal embasada em uma das notas fiscais considerando-a como referida a uma operação de fornecimento distinta da que corresponde a outra, na qual o fornecedor embasou-se para apuração e pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 020/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovidimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Borges, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Josafá José Ferreira do Carmo.

Campo Grande-MS, 28 de Abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.04.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Julio Cesar Borges, Christiane Gonçalves da Paz, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Souza Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 032/2015 – PROCESSO N. 11/047417/2012 (ALIM n. 024666-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 077/2013 – RECORRENTE: Roberto Motta da Silva – I.E. N. 28.679.224-9 – Corumbá-MS – ADVOGADOS: Márcio Pereira Alves (OAB/MS 5.630) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Marcelo Cabral Komatsu – JULGADOR SINGULAR: Antonio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: ICMS. GADO BOVINO – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – FATO CONSTATADO PELO CONFRONTO DOS DADOS INFORMADOS NA DAP, NO RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DA SEFAZ/MS E NO ESTOQUE APURADO PELA IAGRO – DECLARAÇÃO DE ESTOQUE ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL – INEFICÁCIA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE ERAS NÃO CONTÍGUAS – IMPOSSIBILIDADE - TERMO DE CONTAGEM DE ESTOQUE EMITIDO PELA IAGRO – PROVA DECLARATÓRIA – LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada a existência de diferença, caracterizadora de saída de gado bovino sem documentos fiscais, com base nas informações prestadas nas Declarações Anuais do Produtor (DAP), nos documentos fiscais em que o sujeito passivo figura como remetente ou destinatário de bovinos e na contagem realizada pela IAGRO, legítima é a exigência fiscal respectiva.

A apresentação da Declaração de Estoque Efetivo de Animais Bovinos e Bubalinos (DEBB), fora do prazo legalmente estabelecido, não produz efeitos jurídicos, nos termos do art. 11 do Decreto n. 13.150, de 2011.

No caso de levantamento fiscal, relativo a operações com gado bovino ou bufalino, é permitida a compensação quantitativa de diferenças constatadas entre animais do mesmo sexo e verificadas, tão somente, em eras contíguas, no período de referência do respectivo levantamento, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto n. 10.420, de 2001.

É possível, para fins de levantamento fiscal, o Fisco considerar como estoque final o quantitativo apurado em contagem física realizada pela IAGRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 077/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovido do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.04.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Goncalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 033/2015 – PROCESSO N. 11/034585/2013 (ALIM n. 025690-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO n. 007/2014 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Viafarma Comércio e Representação Ltda. – I.E. n. 28.329.132-0 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Anísio Mendes Domingos – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nulo – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos.

EMENTA: PROCESSUAL. AUTO DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A descrição da matéria tributável é requisito indispensável para a validade do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa. A sua ausência configura vício insanável, impondo-se manter a decisão de primeira instância pela qual se declarou a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 007/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão de primeira instância.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.04.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 034/2015 – PROCESSO N. 11/042772/2013 (ALIM n. 025868-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 041/2014 – RECORRENTE: Eleva Alimentos S.A. (BRF S.A.) – I.E. N. 28.293.407-3 – Dourados-MS – ADVOGADOS: Oscar Sant’Anna de Freitas e Castro (OAB/RJ 32.641) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTES: João Enildo Bogarim Insfran e Yrany de Ferran – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Gustavo Passarelli da Silva.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida, com as razões de fato e de direito em que se fundamenta, não deve ser conhecido, consoante disposto no art. 81, I, b (segunda parte), da Lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 041/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, com voto de desempate da Conselheira Presidente, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário. Vencidos em parte os Cons. Josafá José Ferreira do Carmo, José Maciel Sousa Chaves, Célia Kikumi Hirokawa Higa e Gigliola Lilian Decarli Auto.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gustavo Passarelli da Silva – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23.04.2015, os Conselheiros Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Gigliola Lilian Decarli Auto. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.E

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 5/6.

ACÓRDÃO N. 035/2015 – PROCESSO N. 11/032518/2009 (ALIM n. 016818-E/2009) – REEXAME NECESSÁRIO n. 058/2010 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Intelsat Antenas Comp. Eletroeletr. Ltda. – I.E. N. 28.335.412-7 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Fernando Manzi Santos (OAB/MS 14.040) e Outros – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Redator: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONTRATO DE COMODATO – NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

Demonstrado que os bens destinados, em operações interestaduais, ao sujeito passivo, pelas suas características, não podem, pelas regras que disciplinam o respectivo instituto, ser objeto de contrato de comodato, acrescido da circunstância de que, nos respectivos documentos fiscais, se indicou venda, doação ou outras saídas como natureza da operação, é legítima a exigência fiscal formalizada na modalidade de diferencial de alíquota, não prevalecendo a alegação de que esses bens foram recebidos em decorrência de contrato de comodato, impondo-se a reforma da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 058/2010, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular. Vencidos a Conselheira relatora e o Cons. José Maciel Sousa Chaves.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo - Redator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23.04.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Christiane Gonçalves da Paz, Josafá José Ferreira do Carmo, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, José Maciel Sousa Chaves e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.916, EM 11.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 036/2015 – PROCESSO N. 11/026971/2012 - (ALIM n. 428-M/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 149/2012 – RECORRENTE: Toffano Produtos Alimentícios Ltda. – I.E. N. Não consta – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Marcos José Thebaldi (OAB/SP 142.737) e Outros – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANES: José Aparecido de Moura e Marcus Valerius Grandizoli – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA - MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - CONFIGURAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – POSSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n. 7).

Comprovado que as mercadorias em trânsito encontravam-se acompanhadas de documentação fiscal inidônea, assim considerada por se encontrar com o prazo de validade expirado, legítima é a exigência

fiscal formalizada considerando-se ocorrida, nos termos do art. 5, § 2º, III, da Lei nº 1.810, de 1997, operação de saída com essa mercadoria.

Verificado que fora revogado o dispositivo no qual foi enquadrada a penalidade, mas não tendo deixado de ser definida como infração a falta de pagamento do imposto em face da não emissão de documento fiscal, impõe-se, de ofício, o reenquadramento da penalidade, com fulcro no art. 106, II, c, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 149/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular e, de ofício, pelo reenquadramento da penalidade.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Christiane Gonçalves da Paz – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.04.2015, os Conselheiros Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 4.

ACÓRDÃO N. 037/2015 – PROCESSO N. 11/054122/2011 (Pedido de Restituição de Indébito n. 003/2012) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 201/2014) – RECORRENTE: Coamo Agroindustrial Cooperativa – IE N. 28.329.524-4 – Caarapó-MS – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Reexame Necessário Provido – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – REDATOR: Cons. José Maciel Sousa Chaves.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador adentrar ao mérito em relação a pedido de esclarecimento interposto intempestivamente, nos termos do disposto nos art. 68, § 2º, II, b, e 69, III, ambos da Lei nº 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (Ac. 201/2014), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Pedido de Esclarecimento, nos termos da justificativa de voto do Cons. José Maciel Sousa Chaves.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Cons. José Maciel Sousa Chaves – Redator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 30.04.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 4/5.

ACÓRDÃO N. 038/2015 – PROCESSO N. 11/054121/2011 (Pedido de Restituição de Indébito N. 004/2012) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 202/2014) – RECORRENTE: Coamo Agroindustrial Cooperativa – IE N. 28.333.000-7 – Aral Moreira-MS – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância – JULGADORA SINGULAR: Caroline de Cássia Sordi – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Pedido Deferido – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Reexame Necessário Provido – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – REDATOR: Cons. José Maciel Sousa Chaves.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador adentrar ao mérito em relação a pedido de esclarecimento interposto intempestivamente, nos termos do disposto nos art. 68, § 2º, II, b, e 69, III, ambos da Lei nº 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (Ac. 202/2014), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Pedido de Esclarecimento, nos termos da justificativa de voto do Cons. José Maciel Sousa Chaves.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Cons. José Maciel Sousa Chaves – Redator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 30.04.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 039/2015 – PROCESSO N. 11/050610/2013 (ALIM n. 026665-E/2013) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 292/2014) – RECORRENTE: Mundi Mercantil Ltda. – I.E. N. 28.360.424-7 – Vicentina-MS – ADVOGADOS: Roberto Tarashigue Oshiro Júnior (OAB/MS 9.251) e Outro – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância - AUTUANTE: Leidima Praxedes da Silva – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Recurso Voluntário Provido em Parte – RELATOR: Cons. José Maciel Sousa Chaves.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ACÓRDÃO N. 292/2014) – OMISSÕES – CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

A constatação de que houve, na decisão, omissão em relação a determinados aspectos, impõe o deferimento parcial do pedido de esclarecimento, para integrá-lo à respectiva decisão, sem atribuição de efeitos infringentes, por não haver, no caso, circunstância que implique mudança do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 292/2014), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo deferimento parcial do pedido de esclarecimento.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. José Maciel Sousa Chaves – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 30.04.2015, os Conselheiros José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5.

RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO D.O.E. N. 8.922 EM 19.05.2015, PÁG. 5.

RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO D.O.E. N. 8.944 EM 22.05.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 040/2015 – PROCESSO N. 11/035195/2013 (ALIM n. 025622-E/2013) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 316/2014) – RECORRENTE: Mundi Mercantil Ltda. – I.E. N. 28.360.424-7 – Vicentina-MS – ADVOGADOS: Roberto Tarashigue Oshiro Júnior (OAB/MS 9.251) e Outro – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância – AUTUANTE Leidima Praxedes da Silva – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Recurso Voluntário Desprovido – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição de pedido de esclarecimento após o transcurso do prazo previsto em lei implica o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 316/2014), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do pedido de esclarecimento.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.05.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto e Gustavo Passarelli da Silva. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 041/2015 – PROCESSO N. 11/010799/2014 (ALIM n. 026860-E/2014) – REEXAME NECESSÁRIO n. 045/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Genius Pneus Ltda. – I.E. N. 28.363.026-4 – Campo Grande -MS – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Antonio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO – SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Havendo decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autuado e o Estado, transitada em julgado, relativamente à matéria objeto da autuação fiscal, correta é a decisão pela qual se reconheceu a improcedência da autuação que tem por objeto a exigência do imposto, a título de diferencial de alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 045/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de

Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Julio Cesar Borges e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 042/2015 – PROCESSO N. 11/010790/2014 (ALIM n. 026868-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 076/2014 – RECORRENTE: Genius Pneus Ltda. – I.E. N. 28.363.026-4 – Campo Grande - MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: Antônio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida, com as razões de fato e de direito em que se fundamenta, não deve ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 076/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Julio Cesar Borges e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 043/2015 – PROCESSO N. 11/045551/2005 (Pedido de Restituição de Indébito n. 001/2009) – REEXAME NECESSÁRIO n. 003/2009 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial – I.E. N. 28.298.577-8 – Dourados-MS – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Deferimento do Pedido – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA – EXPORTAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A comprovação da exportação de determinada mercadoria é efetivada mediante a apresentação do conjunto probatório de documentos revestidos das formalidades previstas na legislação específica.

Comprovado que as operações de exportação elencadas no processo foram efetivamente realizadas e, em relação a elas, demonstrado que as mercadorias tiveram origem neste Estado, de maneira a não deixar

dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos legais constantes do Decreto 11.803, de 2005, é devida a restituição do ICMS pago antecipadamente pela saída dos produtos exportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 003/2009, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular. Vencidos os conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Julio Cesar Borges e Ana Lucia Hargreaves Calabria.

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 05.05.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 5/6.

ACÓRDÃO N. 044/2015 – PROCESSO N. 11/035939/2008 (ALIM n. 014674-E/2008) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 145/2012 – RECORRENTE: Enzo Veículos Ltda. – I.E. N. 28.329.361-6 – Campo Grande - MS – ADVOGADOS: Thiago Machado Grilo (OAB/MS 12.212) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Carlos Eduardo Martins de Araújo – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

EMENTA: PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Recurso Voluntário, na parte em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam, não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

É de se afastar a pretensão de nulidade da decisão de primeira instância, quando nela são observados os requisitos estabelecidos na legislação e exista na fundamentação resposta às alegações de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 145/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Christiane Gonçalves da Paz – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 07.05.2015, os Conselheiros Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Julio Cesar Borges (Suplente), José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 045/2015 – PROCESSO N. 11/013927/2011 (ALIM n. 021198-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO n. 018/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Comércio Areia Pedra Ilha Grande Ltda. – I.E. N. 28.311.417-7 – Mundo Novo-MS – AUTUANTE: Vanderley Bispo de Oliveira – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS RELACIONADAS COM A ATIVIDADE COMERCIAL – EXCLUSÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - INCIDÊNCIA DO ICMS-ST. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A aquisição de mercadorias relacionadas ao objeto social da autuada implica a sua exclusão de lançamento cujo objeto seja o ICMS-diferencial de alíquota, tendo em vista que esta modalidade de tributo refere-se apenas às aquisições para uso, consumo ou integração ao ativo fixo.

A aquisição de combustível sujeita-se à incidência do ICMS-Substituição Tributária, nos termos do que dispõe o art. 155, §2º, XII, h e § 4º, I da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 018/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovidimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 12 de Maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 07.05.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Julio Cesar Borges (Suplente), José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Christiane Gonçalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.922, EM 19.5.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 046/2015 – PROCESSO N. 11/028659/2011 (ALIM n. 021906-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 003/2012 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e São Bento Com. de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – I.E. N. 28.312.119-0 – Corumbá-MS – ADVOGADOS: Danny Fabrício Cabral Gomes (OAB/MS 6.337) e Outro – AUTUANTE: Dorivam Garcia Mendes – JULGADORA SINGULAR: Viveca Octávia Loinaz Silvério – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – REDATOR: Cons. Roberto Vieira dos Santos.

EMENTA: PROCESSUAL. ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – ALTERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO DESPACHO – CARACTERIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

A descrição da matéria tributável, consistente na descrição fática cuja prática ou ocorrência gera a incidência tributária, e a descrição da infração constituem os motivos da imputação fiscal, não podendo ser alteradas.

É nulo o despacho do julgador de primeira instância pelo qual, a propósito de saneamento do processo, se alteram a descrição da matéria tributável e a descrição da infração, mudando as circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 003/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata

e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando o parecer, pela declaração de nulidade do despacho de f. 159 a 162, tornando-se sem efeito os atos posteriores. Vencida a Conselheira Relatora

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Cons. Roberto Vieira dos Santos - Redator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 07.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Roberto Vieira dos Santos (Suplente) José Maciel Sousa Chaves, Josafá José Ferreira do Carmo, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto e Christiane Goncalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.934, EM 08.06.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 047/2015 – PROCESSO N. 11/001959/2012 (ALIM n. 383-M/2011) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 048/2012 – RECORRENTE: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda. – I.E. N. Não consta – Aparecida do Taboado-MS – ADVOGADO: Luiz Carlos Guilherme (OAB/PR 37.144) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANES: José Roberto Godoy e Barcelos Silveira Filho – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Gustavo Passarelli da Silva.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA – FATO CONSIDERADO OCORRIDO EM RAZÃO DE AS MERCADORIAS ESTAREM TRANSITANDO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEGITIMIDADE – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – LEGITIMIDADE – PENALIDADE – REENQUADRAMENTO – POSSIBILIDADE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Demonstrado que as mercadorias estavam transitando sem a correspondente documentação fiscal, é legítima a exigência fiscal considerando-se ocorrida a respectiva operação de saída, não prevalecendo, na falta de prova, a alegação de que se tratava de movimentação de mercadorias em decorrência de contrato de comodato.

Tratando-se de operação de saída que se considera ocorrida em relação a mercadorias que se encontram transitando sem documentação fiscal, é legítimo o arbitramento da base de cálculo, tomando-se por base os preços de mercadorias da mesma espécie constantes em documentos em posse do próprio sujeito passivo ou do transportador.

Verificado que fora revogado o dispositivo no qual foi enquadrada a penalidade, mas não tendo deixado de ser definida como infração a falta de pagamento do imposto em face da não emissão de documento fiscal, impõe-se, de ofício, o reenquadramento da penalidade, com fulcro no art. 106, II, c, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 048/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular e, de ofício, pelo reenquadramento da penalidade.

Campo Grande-MS, 27 de Maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gustavo Passarelli da Silva – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 12.05.2015, os Conselheiros Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Julio Cesar Borges. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. N. 8.934, EM 08.06.2015, PÁG. 5.

REPUBLICADO NO D.O.E. N. 8.937, EM 11.06.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 048/2015 - PROCESSO N. 11/024782/2013 (Pedido de Restituição de Indébito 001/2014) – RECURSO: Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 268/2014). – RECORRENTE: Espólio de Maria Helena Sandoval Buchalla – I.E. N. não costa – Ribas do Rio Pardo-MS – RECORRIDO: Órgão Julgador de 2ª Instância – JULGADOR SINGULAR: Antônio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito – RELATOR: João de Campos Corrêa – RELATORA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ACÓRDÃO 268/2014) - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação do pedido de esclarecimento é de dez dias contados da publicação do acórdão, conforme estabelecido no art. 68, II, b da Lei 2.315, de 2001. Apresentado depois de decorrido esse prazo, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (AC 268/2014), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Pedido de Esclarecimento.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa - Relatora.

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 14.05.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.934, EM 08.06.2015, PÁG. 5.

ACÓRDÃO N. 049/2015 – PROCESSO N. 11/017211/2011 (ALIM n. 21391-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 020/2011– INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Eurydes Beretta Júnior – I.E. N. 28.666.289-2 – Corumbá-MS – ADVOGADOS: Antônio de Barros Filho (OAB/MS 8.378) e Outra – AUTUANTE: Marcelo Cabral Komatsu – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni– DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: PROCESSUAL. SANEAMENTO DOS AUTOS REALIZADO MEDIANTE DETERMINAÇÃO DO JULGADOR – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. GADO BOVINO. OPERAÇÃO DE ENTRADA SEM DOCUMENTO FISCAL – FATO APURADO PELO CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DA MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO COM AS INFORMAÇÕES DA DAP – CONFIGURAÇÃO – COMPENSAÇÃO – HIPÓTESES NÃO AUTORIZADAS – IMPOSSIBILIDADE – MULTA – REDUÇÃO PREVISTA EM LEI INDEPENDENTE DO MOMENTO DE PAGAMENTO - DECISÃO DO JULGADOR – PRESCINDIBILIDADE – CONEXÃO DE INFRAÇÕES – NÃO CONFIGURAÇÃO – OPERAÇÃO NÃO EFETIVADA – CONSTATAÇÃO – EXCLUSÃO DA PARTE CORRESPONDENTE DA EXIGÊNCIA FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO PARCIAMENTE PROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O saneamento de eventuais vícios existentes nos autos, realizados por determinação do julgador de primeira instância, mediante intervenção do sujeito passivo, feita com suporte nas provas colacionadas pelas partes, não implica nulidade, por incompetência, mormente quando, observado o princípio da legalidade, permanecem incólumes as circunstâncias materiais em que se funda o ato original de formalização da respectiva obrigação tributária (art. 65 da Lei n. 2.315/2001), bem como não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Verificada a ocorrência de entrada de bovino no estabelecimento sem as correspondentes notas fiscais, fato comprovado por meio do confronto das informações prestadas nas Declarações Anuais do Produtor (DAP) e nos documentos fiscais em que o sujeito passivo figura como remetente ou destinatário de reses bovinas, nos períodos verificados, legítima é a exigência fiscal.

É inadmissível a compensação de diferenças de reses, verificadas entre eras não contíguas ou entre animais de sexo diferente, por falta de previsão na legislação aplicável, impondo-se, nesse aspecto, a reforma da decisão singular.

As reduções previstas no art. 118, da Lei n. 1.810, de 1997, para as multas a serem aplicadas no momento do pagamento, prescindem de decisão do julgador.

São conexas as infrações tributárias que derivam de uma mesma operação, fato ou evento, ao ponto de não se admitir o cometimento de uma sem a existência da outra, hipótese que não se verifica nos autos.

Demonstrado, pelo quadro probatório presente nos autos, que, no levantamento fiscal cujo resultado serviu de base para a exigência fiscal, se incluíram bovinos cuja operação não se efetivou, impõe-se a exclusão da exigência fiscal da parte que lhe correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 020/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do reexame necessário, para reformar em parte a decisão singular. Vencida em parte a Conselheira Relatora.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria e Cons. Julio Cesar Borges - Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 14.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Julio Cesar Borges (Suplente), Christiane Gonçalves da Paz, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Josafá José Ferreira do Carmo e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.935, EM 09.06.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 050/2015 – PROCESSO N. 11/044796/2012 (ALIM n. 24564-E/2012) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 013/2013 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual, C & A Modas Ltda. e Milton Lucato Filho – I.E. N. 28.325.522-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Paola Ellys Martins Régis (OAB/MS 10.731) e Outros – AUTUANTES: Antônio Urban Filho e Reinaldo Prado de Albuquerque Mello – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antonio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: PROCESSUAL. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIAS NÃO EXAMINÁVEIS. ICMS. DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO FÁTICA E NA TIPIFICAÇÃO LEGAL – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO DE PERÍCIA – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATOS DEMONSTRADOS COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE OS REGISTROS DE ECF E OS DOS LIVROS FISCAIS – APRESENTAÇÃO DE CD-ROM COMO DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – PROVA INSUFICIENTE – PREVALÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A SÓCIO – FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – LEGITIMIDADE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não-confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário(TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n.7).

Salvo nas hipóteses de exigência de diferença relativa a ICMS lançado pelo próprio sujeito passivo e pago antecipadamente em valor menor que o devido, o prazo decadencial a ser considerado é o previsto no art. 173, I, do CTN. (Súmula n. 9).

Efetuada o lançamento e dele validamente notificado o sujeito passivo no prazo legal, não há que se falar em decadência.

Havendo no ALIM a adequada descrição dos fatos, os quais se subsumem ao tipo legal de incidência tributária, bem como ao de previsão da penalidade correspondente, não prevalece a alegação de nulidade do ato administrativo, por falta de motivo, forma ou por cerceamento de defesa.

Eventual equívoco ou ausência no enquadramento da infração ou penalidade não configura prejuízo à defesa, porquanto o sujeito passivo se defende dos fatos que lhe são imputados na acusação fiscal e não do enquadramento legal, que pode ser corrigido pelo julgador conforme previsão legal.

Estando o sujeito passivo na posse das provas documentais, hábeis para demonstrar as operações mercantis por ele realizadas, não prevalece a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, em face da não juntada dos documentos e livros fiscais indicados em demonstrativo anexo ao ALIM, haja vista a possibilidade de produção de provas, por ele próprio, no exercício de sua defesa.

O indeferimento fundamentado de pedido de perícia formulado pelo recorrente não configura cerceamento de defesa, eis que, nos termos do art. 59 da Lei n. 2.315, de 2001, o julgador tem o dever de indeferir tal pedido, sob motivação, quando entender existentes nos autos elementos suficientes para formar sua livre convicção.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando destinado a apurar fatos vinculados às escriturações comercial ou fiscal, ou relacionados com documentos na posse do sujeito passivo.

Tratando-se de exigência fiscal relativa a operações de saída cuja ocorrência foi demonstrada com base na diferença entre os registros existentes no ECF, colhidos diretamente pelo Fisco, e os dados registrados nos respectivos livros fiscais e declarados ao Fisco pelo sujeito passivo, não prevalece a alegação de inexistência dessa diferença, com base na mera apresentação, como prova, de CD-ROM com dados relativos às respectivas operações.

Correta é a decisão que determinou a exclusão do polo passivo de sócio, para o qual, no ato administrativo, foi atribuída responsabilidade tributária, sem que houvesse, no entanto, a apresentação da motivação e comprovação de fatos jurídicos autorizativos à responsabilização, estabelecidos pela norma legal vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 013/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovisionamento do reexame necessário, e pelo conhecimento parcial e desprovisionamento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 14.05.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.935, EM 09.06.2015, PÁG. 1/2.

ACÓRDÃO N. 051/2015 – PROCESSO N. 11/002487/2011 (ALIM n. 20498-E/2010) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 166/2011 – RECORRENTE: Fera Comércio de Calçados Ltda. – I.E. N. 28.337.351-2 – Nova Andradina-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Pedro Ojeda Júnior – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: PROCESSUAL. ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RETIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DA INFRAÇÃO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IMUTABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ORIGINAIS EM QUE SE FUNDOU O ALIM - NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

As descrições da matéria tributável e da infração são elementos imutáveis do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, não comportando alteração dos fatos jurídicos originariamente imputados.

Verificado que o julgador de primeiro grau inovou a autuação, determinando a inclusão de fato não descrito no ato original de formalização do auto, em flagrante violação ao art. 65 da Lei 2.315, de 2001, impõe-se a declaração, de ofício, de nulidade da decisão onde se constatou a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 166/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, de ofício, pela declaração de nulidade da decisão singular, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gerson Mardine Fraulob (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.935, EM 09.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 052/2015 – PROCESSO N. 11/039108/2012 (Pedido de Restituição de Indébito 004/2014) – REEXAME NECESSÁRIO n. 040/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Zaide Cação Tognini – I.E. N. não consta – Campo Grande-MS – ADVOGADA: Liana Weber Pereira (OAB/MS 15.037) e Outro - JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. José Maciel Sousa Chaves.

EMENTA: ITCD-DOAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO CONCRETIZAÇÃO DA DOAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Comprovado que a doação a propósito da qual se efetivou antecipadamente o pagamento do ITCD não se efetivou, legítimo é o pedido de restituição do indébito, impondo-se o seu atendimento pela Administração, na forma prevista na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 040/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. José Maciel Sousa Chaves - Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 19.05.2015, os Conselheiros José Maciel Sousa Chaves, Ana Lúcia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.935, EM 09.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 053/2015 – PROCESSO N. 11/044967/2013 (ALIM n. 26132-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO n. 021/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Santana Tintas Ltda. – I.E. N. 28.337.300-8 – Campo Grande-MS – ADVOGADO: Marcelo Monteiro Salomão (OAB/MS 12.789-A) – AUTUANTE: João Carlos Nascimento Júnior – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

EMENTA: ATO DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PARA DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CONTRADIÇÃO COM A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

A descrição da matéria tributável é elemento essencial do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, devendo traduzir de forma inequívoca o fato jurídico tributário que se subsume à regra matriz de incidência prevista na norma.

Ante a ausência de elemento informativo que constitui requisito essencial do lançamento e, no caso, ainda ante a contradição entre as descrições dos campos 5 e 9 do ALIM, impõe-se a decretação da sua nulidade, por vício formal, a teor das disposições dos art. 28, II e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 021/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Christiane Gonçalves da Paz – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 21.05.2015, os Conselheiros Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.937, EM 11.06.2015, PÁG. 4/5.

ACÓRDÃO N. 054/2015 – PROCESSO N. 11/028882/2008 (ALIM n. 14470-E/2008) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 095/2013 – RECORRENTE: Maximun Brasil Teleinformática Ltda. – I.E. N. 28.325.602-8 – Campo Grande-MS – ADVOGADA: Juliana Andréia Thaler Martini (OAB/MS 13.376) – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Airton Alves Bernardes – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – REDATORES: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo e Cons. Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE DA MULTA – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA PRESUMIDAS COM BASE NA FALTA DE REGISTRO DAS AQUISIÇÕES – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO - IRRELEVÂNCIA - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO E FALTA DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS NA ESCRITA FISCAL – CARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPROVAÇÃO PARCIAL – EXCLUSÃO. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OPERAÇÃO DE SAÍDA CUJA OCORRÊNCIA SE COMPROVOU POR PRESUNÇÃO – ENQUADRAMENTO LEGAL – ART. 117, I, h, DA LEI Nº 1.810, DE 1997. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

É legítima a presunção de realização de operações de saída, bem como a exigência do imposto e da multa correspondente, relativamente às mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo cujas notas fiscais não tenham sido registradas na sua escrita fiscal, conforme a previsão contida no art. 5º, § 4º, II, da Lei n. 1.810, de 1997.

Não havendo, nos autos, a prova de que as mercadorias adquiridas são objeto de uso, consumo ou do ativo fixo do estabelecimento, a presunção legal prevalece, porquanto o ato de lançamento foi praticado na forma autorizada pela lei vigente à época dos fatos, impondo-se decretar a legitimidade da exação correspondente.

É irrelevante para a aplicação da presunção legal da ocorrência de circulação de mercadorias a comprovação nos autos da efetiva entrada física do bem no estabelecimento adquirente, porquanto as notas fiscais de aquisição das mercadorias provam o ajuste mercantil respectivo, suficiente, nessa hipótese, a dar suporte legal ao lançamento.

Constatada a falta de registro, no livro próprio, dos documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias pelo sujeito passivo, legítima, também, é a aplicação da multa específica, por descumprimento de dever instrumental relativo à obrigatoriedade legal dos respectivos registros.

Comprovado que parte das mercadorias adquiridas estavam submetidas ao regime de substituição tributária e acobertadas por nota fiscal regular, caracterizando a obrigação do remetente de pagar o imposto, impõe-se a exclusão da exigência da parte correspondente, feita ao destinatário, elidindo a presunção legal relativa de falta de pagamento do imposto, estabelecida pela falta de registro de notas fiscais de aquisição na escrita do sujeito passivo.

No caso de infração caracterizada pela falta de pagamento do imposto incidente sobre operação de saída cuja ocorrência se comprovou por presunção, o enquadramento da penalidade faz-se no art. 117, I, h, da Lei nº 1.810, de 1997, impondo-se o reenquadramento nos casos em que realizado em outro dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 095/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular e, de ofício, por maioria de votos, pelo reenquadramento legal da penalidade. Vencido o Cons. Relator.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo e Cons. Valter Rodrigues Mariano - Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.05.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.944, EM 22.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 055/2015 – PROCESSO N. 11/052660/2010 (ALIM n. 20433-E/2010) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO n. 012/2011 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Ferragem Alvorada Ltda. – I.E. N. 28.226.759-0 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Gigliola Lilian Decarli Auto – JULGADOR SINGULAR: Carlos Afonso Lima Ranieri – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: PROCESSUAL. ATO DE LANÇAMENTO PARCIALMENTE DESTITUÍDO DE FUNDAMENTO – RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO PELA AUTUANTE – AUSÊNCIA DE LITÍGIO – FATO INCONTROVERSO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 76 da Lei 2.315, de 2001, com reconhecimento inequívoco da autuante de que a autuação está parcialmente destituída de fundamento, não se conhece do reexame necessário.

A manifestação da recorrente acerca de seu interesse em satisfazer a obrigação tributária, relativa à exigência fiscal confirmada na decisão de primeira instância, em face da qual o sujeito passivo tenha anteriormente ofertado recurso administrativo, implica o reconhecimento da legitimidade do crédito tributário respectivo e a consequente desistência do litígio na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 012/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, conforme o parecer, por maioria de votos, pelo não conhecimento do reexame necessário e, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular. Vencidos em parte os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Julio Cesar Borges e Valter Rodrigues Mariano.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.05.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira da Costa, Christiane Gonçalves da Paz, Julio Cesar Borges (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.944, EM 22.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 056/2015 – PROCESSO N. 11/033131/2012 (ALIM n. 23913-E/2012) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 013/2013 – RECORRENTE: White Martins Gases Industriais Ltda. – I.E. N. 28.258.818-3 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Alessandra Gomensoro (OAB/RJ 108.708) e Outros – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Rafik Mohamad Ibrahim– JULGADOR SINGULAR: Carlos Afonso Lima Ranieri – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Gustavo Passarelli da Silva.

EMENTA: PROCESSUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisão pela qual não se apreciam as alegações de defesa, bem como se julga parcialmente procedente o Alim, sem indicar quais operações devem ser desconsideradas para o fim de excluir da exigência fiscal a parte que lhes corresponde, impossibilita o exercício da ampla defesa e deve ter sua nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 013/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão singular.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gustavo Passarelli da Silva – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 26.05.2015, os Conselheiros Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Julio Cesar Borges (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.944, EM 22.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 057/2015 – PROCESSO N. 11/033127/2012 (ALIM n. 23916-E/2012.) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 015/2013 – RECORRENTE: White Martins Gases Industriais Ltda. – I.E. N. 28.258.818-3 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Alessandra Gomensoro (OAB/RJ 108.708) e Outros – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Rafik Mohamad Ibrahim– JULGADOR SINGULAR: Carlos Afonso Lima Ranieri – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Gustavo Passarelli da Silva.

EMENTA: PROCESSUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisão pela qual não se apreciam as alegações de defesa, bem como se julga parcialmente procedente o Alim, sem indicar quais operações devem ser desconsideradas para o fim de excluir da exigência fiscal a parte que lhes corresponde, impossibilita o exercício da ampla defesa e deve ter sua nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 015/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão singular.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gustavo Passarelli da Silva – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 10.06.2015, os Conselheiros Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Julio Cesar Borges (Suplente), Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Gérson Mardine Fraulob (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.944, EM 22.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 058/2015 – PROCESSO N. 11/055307/2007 (ALIM n. 13087-E/2007) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 233/2008 – RECORRENTE: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial – I.E. N. 28.298.577-8 – Caarapó-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Yrany de Ferran – JULGADORA SINGULAR: Gigliola Lilian Decarli Auto – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: PROCESSUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. PEDIDO DE PERÍCIA – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO. ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA – DOCUMENTO FISCAL EMITIDO COMO SENDO DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR - EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA – IMUNIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

Deve ser indeferido pedido de perícia quando destinado a apurar fatos vinculados às escriturações comercial ou fiscal, ou relacionados com documentos que deveriam estar na posse do sujeito passivo, nos termos do art. 59 da Lei n. 2.315, de 2001.

A comprovação da efetividade da exportação verifica-se mediante a apresentação do conjunto probatório de documentos revestidos das formalidades previstas no Convênio ICMS 113/96 e no Decreto n. 11.803, de 2005. A não comprovação da efetividade da exportação das respectivas mercadorias, nos termos ou na forma da legislação vigente, importa reconhecer que operações de saída, mesmo acompanhadas de documentos fiscais indicando tratar-se de exportação, são regularmente tributadas, legitimando a exigência do imposto que deixou de ser recolhido e a aplicação da penalidade correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 233/2008, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovidimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 10.06.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Julio Cesar Borges (Suplente) e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.944, EM 22.06.2015, PÁG. 2/3.

ACÓRDÃO N. 059/2015 – PROCESSO N. 11/041614/2013 (ALIM n. 26013-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 028/2014 – RECORRENTE: Brasil Gráfica & Serigrafia Ltda. – I.E. N. 28.324.784-3 – Naviraí-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Carlos Eduardo Yenes – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.E

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 028/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 11 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.06.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Roberto Vieira dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.948, EM 26.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 060/2015 – PROCESSO N. 11/034579/2013 (ALIM n. 25685-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO n. 004/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Tecnoeste Máquinas Equipamentos Ltda. – I.E. N. 28.090.717-6 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: João Carlos Brum Farias – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – REDATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: MULTA (ICMS). FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA – APLICABILIDADE POR OPERAÇÃO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

No caso de infração caracterizada pela falta de registro de documento relativo à entrada, quando já escrituradas as operações do período a que se referem, a multa aplicável é a prevista no art. 117, V, a, da Lei nº 1.810, de 1997, por operação, observado, também por operação, o limite mínimo nele estabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 004/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Redatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.06.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.948, EM 26.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 061/2015 – PROCESSO N. 11/022518/2014 (ALIM n. 27370-E/2014) – INCONSTITUCIONALIDADE - Análise Originária N. 002/2014 – IMPUGNANTE: D S Albaneze – I.E. N. 28.321.477-5 – Corumbá-MS – ADVOGADOS: Nathália Carolina de Tomichá e Outro - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Marcelo Cabral Komatsu – JULGADOR SINGULAR: Roberto Vieira dos Santos – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ANÁLISE ORIGINÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001 (Súmula n. 7).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento da análise originária.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.06.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.948, EM 26.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 062/2015 – PROCESSO N. 11/027700/2014 (ALIM n. 27380-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 081/2014 – RECORRENTE: Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. – I.E. N. 28.342.471-0 – Caarapó-MS – ADVOGADOS: Ricardo Alessandro Castagna (OAB/SP 174.040) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Mário Márcio Ferreira Silva – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: MULTA (ICMS). PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 081/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Presidente em exercício

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.06.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.948, EM 26.06.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 063/2015 – PROCESSO N. 11/027702/2014 (ALIM n. 27382-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 082/2014 – RECORRENTE: Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. – I.E. N. 28.342.471-0 – Caarapó-MS – ADVOGADOS: Ricardo Alessandro Castagna (OAB/SP 174.040) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Mário Márcio Ferreira Silva – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: MULTA (ICMS). PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 082/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Presidente em exercício

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.06.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.948, EM 26.06.2015, PÁG. 2/3.

ACÓRDÃO N. 064/2015 – PROCESSO N. 11/027704/2014 (ALIM n. 27388-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 084/2014 – RECORRENTE: Agreco do Brasil S.A. – I.E. N. 28.343.553-4 – Caarapó-MS – ADVOGADOS: Ricardo Alessandro Castagna (OAB/SP 174.040) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Mário Márcio Ferreira Silva – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo.

EMENTA: MULTA (ICMS). PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida e com as razões de fato e de direito em que se fundamentam não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 084/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Presidente em exercício

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.06.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Fraulob (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.958, EM 09.07.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 065/2015 – PROCESSO N. 11/043391/2013 (ALIM n. 026108-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO N. 009/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Dulcinete Rosa da Costa – I.E. N. 28.311.496-7 – Campo Grande-MS – AUTUANTE: Suely Rita dos Santos Silveira – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATO PRESUMIDO EM FACE DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DASN E AS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. ALEGAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Comprovada a divergência entre os valores das operações declaradas ao Fisco e os recebimentos por meio de cartão de crédito ou débito, estão estabelecidas as condições para a presunção legal de que o excedente diz respeito a operações tributáveis realizadas à margem da escrituração fiscal da empresa atuada.

O fato de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária não significa que não possam vir a ocorrer omissões de saídas tributadas a ela relacionadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 009/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, para reformar a decisão singular.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.06.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.958, EM 09.07.2015, PÁG. 3.

ACÓRDÃO N. 066/2015 – PROCESSO N. 11/022580/2014 (ALIM n. 27291-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 075/2014 – RECORRENTE: Moacir Jorge de Oliveira Nene – I.E. N. 28.359.783-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Carlos Eduardo Costa Monteiro (OAB/MS 9.389) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: João Carlos Nascimento Júnior – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Roberto Vieira dos Santos – REDATOR: Cons. Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: ICMS. IMPOSTO APURADO E DECLARADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO – HIPÓTESE DE LAVRATURA DE TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE DÉBITO – REVISÃO – COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE REVISORA – LITÍGIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

No caso de ICMS apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo mas não pago no prazo estabelecido, a cobrança deve ser feita mediante a lavratura do Termo de Transcrição de Débito, hipótese em que a revisão, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável, compete à autoridade revisora, não se admitindo, em tal caso, litígio no âmbito do contencioso administrativo tributário, ainda que se lavre, em vez do referido termo, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

É nula, por vício de incompetência, a decisão de primeira instância pela qual se decide sobre pedido relativo a ICMS apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo, ainda que lavrado, para efeito de sua cobrança, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 075/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, de ofício, pela nulidade da decisão de primeira instância, tornando sem efeitos os atos posteriores. Vencidos o Conselheiro Relator e os conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo e José Maciel Sousa Chaves.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Roberto Vieira dos Santos – Relator

Cons. Valter Rodrigues Mariano - Redator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.06.2015, os Conselheiros Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira da Costa, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.959, EM 10.07.2015, PÁG. 1.

ACÓRDÃO N. 067/2015 – PROCESSO N. 11/033796/2011 (ALIM n. 21880-E/2011) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO N. 019/2011 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Expresso Pavan Ltda. – I.E. N. 28.310.205-5 – Nova Andradina-MS – ADVOGADO: Jaílson S. Pfeifer (OAB/MS 9.003) – AUTUANTE: Jorge Favaro – JULGADOR SINGULAR: Carlos Afonso Lima Ranieri – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÕES PARA USO CONSUMO E ATIVO FIXO – CONFIGURAÇÃO – INCLUSÃO COMO OPERAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DISCIPLINADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXIGÊNCIA FISCAL – CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual este Tribunal Administrativo Tributário não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

Comprovada a aquisição por contribuinte, em outra unidade da Federação, de mercadorias ou bens destinados ao consumo ou ativo fixo, legítima é a exigência do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota.

Havendo provas suficientes demonstrando que no ato de lançamento foram incluídas, como operações de circulação de mercadorias, prestação de serviços tratadas na Lei Complementar n. 116, de 2003, correta é a exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência fiscal.

Havendo provas suficientes demonstrando que no ato de lançamento foram incluídas prestações de serviços tratadas na Lei Complementar n. 116, de 2003, correta é a exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência fiscal.

Verificado que, além daqueles valores excluídos na decisão de primeira instância, há prova de que outros ainda foram, da mesma forma, indevidamente incluídos no lançamento, é devida a redução da exigência fiscal com a exclusão desses valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 019/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, e pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.06.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente) e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.959, EM 10.07.2015, PÁG. 1/2.

REPUBLICADO NO D.O.E. 8.962, EM 15.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 068/2015 – PROCESSO N. 11/010737/2011 (ALIM n. 21003-E/2011) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 148/2011 – RECORRENTE: Usina Naviraí S.A. Açúcar e Álcool – I.E. N. 28.338.973-7 – Naviraí-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Yrany de Ferran – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Valter Rodrigues Mariano – REDATORES: Cons. Valter Rodrigues Mariano e Roberto Vieira dos Santos.

EMENTA: PROCESSUAL - ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDA – REMESSAS IDENTIFICADAS COMO SENDO PARA O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – REMESSAS IDENTIFICADAS COMO SENDO PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. MULTA – PREVISÃO LEGAL EM PERCENTUAL FIXO – APLICAÇÃO EM PERCENTUAL MENOR – INADMISSIBILIDADE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DOCUMENTOS EMITIDOS COMO REMESSAS PARA O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO OU PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA – INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 117, I, “P”, DA LEI Nº 1.810, DE 1997. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário(TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

Na ausência de elementos que demonstrem, validamente, na forma da legislação aplicável, que os respectivos produtos foram objeto de operações de exportação realizadas pelo estabelecimento destinatário, legítima é a exigência do imposto incidente sobre as operações de saída que o estabelecimento remetente realizou sem o seu pagamento a pretexto de tratar-se de remessas para o fim específico de exportação.

Na ausência de elementos que demonstrem, na forma da legislação aplicável, que os respectivos produtos foram objeto de operação de exportação, realizada diretamente pelo sujeito passivo, legítima é a exigência do imposto incidente sobre as operações de saída que realizou sem o seu pagamento a pretexto de tratar-se de remessas para formação de lote para essa finalidade.

Tratando-se de multa estabelecida em percentual fixo, a sua aplicação deve ser feita no percentual previsto, observadas a infração e a circunstância descritas pelo próprio legislador, não podendo o agente do Fisco, a propósito de adequação a particularidade do infrator ou a qualquer outra situação, aplicá-la em percentual menor.

No caso de infração caracterizada por falta de pagamento de imposto, relativamente a operações de saída cujos documentos fiscais tenham sido emitidos como sendo remessas para o fim específico de exportação ou para formação de lote para exportação, sem que a exportação tenha sido comprovada, a multa aplicável é a prevista na alínea p do inciso I do art. 117 da Lei nº 1.810, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 148/2011, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial do recurso voluntário e, por maioria de votos, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular. No mérito, vencido em parte o Conselheiro Relator.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Valter Rodrigues Mariano – Relator

Cons. Valter Rodrigues Mariano e Roberto Vieira dos Santos - Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 11.06.2015, os Conselheiros Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Roberto Vieira dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 069/2015 – PROCESSO N. 11/022581/2014 (ALIM n. 27292-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 073/2014 – RECORRENTE: Moacir Jorge de Oliveira Nene – I.E. N. 28.359.783-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Carlos Eduardo Costa Monteiro (OAB/MS 9.389) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: João Carlos Nascimento Júnior – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Roberto Vieira dos Santos.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE DA MULTA – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – ALTERAÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – POSSIBILIDADE – INSCRIÇÃO CANCELADA - DECRETO N. 12.632/2008 - INAPLICABILIDADE – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

A alteração do enquadramento da infração pelo juízo singular, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização, é permitida, nos termos do art. 65 da Lei n. 2.315, de 2001.

As disposições do art.117-A da Lei n. 1810, de 1997, regulamentadas pelo Decreto n. 12.632, de 2008 não se aplicam a estabelecimento cuja inscrição estadual esteja cancelada, não havendo de se falar em nulidade do ALIM por ausência de certificação prévia.

É de se afastar a pretensão de nulidade da decisão de primeira instância, quando na sua fundamentação houver resposta, ainda que sucinta, a todas as questões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 073/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Roberto Vieira dos Santos – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.06.2015, os Conselheiros Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira da Costa, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 070/2015 – PROCESSO N. 11/001788/2014 (ALIM n. 26694-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 051/2014 – RECORRENTE: Auto Posto Manções Ltda. – I.E. N. 28.250.537-7 – Campo Grande-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Mauro Tailor Gerhardt – JULGADOR SINGULAR: Antônio Carlos de Mello – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: PROCESSUAL. ANÁLISE ORIGINÁRIA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. – PEDIDO DE PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – GIA NORMAL E GIA RETIFICADORA – CONFUSÃO QUANTO AO REGIME JURÍDICO NA DEFINIÇÃO DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA (ICMS) – ENTREGA DE GIA COM DADOS INCOMPLETOS OU INCORRETOS – APRESENTAÇÃO DE GIA RETIFICADORA APÓS O PRAZO DEFERIDO PELO FISCO – INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

Inexistindo, nos autos, prova da efetivação do pedido de prorrogação de prazo para a regularização da situação fiscal que motivou a aplicação da penalidade, é inútil o pronunciamento quanto aos efeitos decorrentes da falta de sua apreciação, não caracterizado cerceamento de defesa a ausência desse pronunciamento.

Observado que os fatos descritos no ALIM se subsumem aos dispositivos legais indicados no enquadramento da infração e da penalidade proposta, não há que se falar em nulidade na edição do ato administrativo, mesmo porque eventual erro no enquadramento pode ser retificado, nos termos do art. 30 da Lei n. 2.315, de 2001, não sendo causa de nulidade, já que o sujeito passivo se defende dos fatos imputados e não do seu enquadramento legal.

A alegação de que o tratamento jurídico foi confuso, não promovendo a correta distinção entre Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) Normal e Retificadora, concorrendo para a incorreta imputação da infração e penalidade, não se confirma quando os fatos descritos no ALIM e a fundamentação da decisão recorrida guardam estreito liame com a legislação aplicável ao caso em concreto, tendo sido precisa a identificação dos dispositivos que regulam a infração praticada e a multa cominada.

A apresentação de GIA retificadora após o decurso do prazo deferido pelo Fisco para retificação da GIA anteriormente apresentada, em situação previamente detectada pelo Fisco e comunicada ao sujeito passivo, com prazo para regularização, não descaracteriza a infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 051/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de

Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 17.06.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Flaulob (Suplente) e Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 6.

ACÓRDÃO N. 071/2015 – PROCESSO N. 11/020371/2010 (ALIM n. 18729-E/2010) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 020/2013 – RECORRENTE: Frigorífico Iguatemi Ltda. – I.E. N. 28.239.864-3 – Iguatemi-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Vanderlei Bispo de Oliveira – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos.

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO – COMPROVAÇÃO EM PARTE – LOCAÇÃO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO – FATO IRRELEVANTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso de aquisição em outro Estado, por contribuinte, de mercadoria ou bem destinados a uso, consumo ou ativo fixo, é legítima a exigência do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota.

Demonstrado que parte das aquisições não se destinaram ao uso, consumo ou ativo fixo, impõe-se, no que lhe corresponde, a redução da exigência do ICMS realizada nessa modalidade.

Comprovado que as aquisições foram realizadas em nome da pessoa identificada como sujeito passivo, não prevalece, para afastar a sua responsabilidade, a alegação de que havia locado o respectivo estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 020/2013, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23.06.2015, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Gérson Mardine Fraulob e Gigliola Lilian Decarli Auto. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 6/7.

ACÓRDÃO N. 072/2015 – PROCESSO N. 11/002970/2014 (ALIM n. 26749-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 060/2014 – RECORRENTE: Nelise Lani Fernandes – I.E. N. 28.343.539-9 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Renata Gonçalves Pimentel (OAB/MS 11.980) e Outro - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Paulo Olivetti Carvalho Pereira – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Christiane Gonçalves da Paz.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – ALÍQUOTA APLICÁVEL - FATO CONSTATADO POR MEIO DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – CONFIGURAÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS DO SIMPLES NACIONAL – ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configurada a realização de operações de saída tributadas à margem de efeitos fiscais, mediante confronto entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e aquelas prestadas pela própria recorrente por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), não subsiste a alegação de aplicação de alíquota diferenciada à recorrente por ser optante do Simples Nacional, devendo ser aplicada aquela às quais se submetem as demais pessoas jurídicas, por transgressão à norma reguladora das microempresas e empresas de pequeno porte, legitimando a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 060/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Christiane Gonçalves da Paz – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23.06.2015, os Conselheiros Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Gérson Mardine Flaulob (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 7.

ACÓRDÃO N. 073/2015 – PROCESSO N. 11/033264/2013 (ALIM n. 25688-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 004/2014 – RECORRENTE: Viacampus Comércio e Representações Ltda. – I.E. N. 28.305.656-8 – Dourados-MS – ADVOGADOS: Marcelo Alfredo Araújo Kroetz (OAB/MS 13.893-A) e Outro - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Mário Sasaki – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATORA: Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A intempestividade na apresentação do recurso voluntário impede o seu conhecimento, a teor do disposto no art. 81, I, a, da Lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 004/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 25.06.2015, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Julio Cesar Borges (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 7.

ACÓRDÃO N. 074/2015 – PROCESSO N. 11/020940/2014 (ALIM n. 27136-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 077/2014 – RECORRENTE: Madeiras Beneficiadas MS BR Ltda. – I.E. N. 28.351.121-4 – Água Clara-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Adileu Pimenta Júnior – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: MULTA (ICMS). FALTA DE ENTREGA DE GIA NO PRAZO REGULAMENTAR – ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE – IRRELEVÂNCIA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALHA NAS INTIMAÇÕES – NÃO CARACTERIZADA - EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, ainda que inativo, está obrigado à entrega de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

Constatado que todas as intimações foram endereçadas a representantes legais da autuada, devidamente registrados no cadastro fiscal da Secretaria de Fazenda deste Estado, não há que se falar em vício nas intimações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 077/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 25.06.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Julio Cesar Borges (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 7.

ACÓRDÃO N. 075/2015 – PROCESSO N. 11/022582/2014 (ALIM n. 27293-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 074/2014 – RECORRENTE: Moacir Jorge de Oliveira Nene – I.E. N. 28.359.783-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Carlos Eduardo Costa Monteiro (OAB/MS 9.389) e Outro – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: João Carlos Nascimento Júnior – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Roberto Vieira dos Santos.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE DA MULTA – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – ALTERAÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – POSSIBILIDADE – INSCRIÇÃO CANCELADA - DECRETO N. 12.632/2008 - INAPLICABILIDADE – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA – CONFIGURAÇÃO –

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL NOS TERMOS DO ART. 77-A DO ANEXO I AO RICMS – CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL NÃO PREENCHIDOS – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

A alteração do enquadramento da infração pelo juízo singular, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização, é permitida, nos termos do art. 65 da Lei n. 2.315, de 2001.

As disposições do art. 117-A da Lei n. 1.810, de 1997, regulamentadas pelo Decreto n. 12.632, de 2008 não se aplicam a estabelecimento cuja inscrição estadual esteja cancelada, não havendo de se falar em nulidade do ALIM por ausência de certificação prévia.

É de se afastar a pretensão de nulidade da decisão de primeira instância, quando na sua fundamentação houver resposta, ainda que sucinta, a todas as questões de defesa.

Demonstrado que o sujeito passivo realizou operações de circulação de mercadorias à margem de efeitos fiscais, deixando de atender às exigências a que está condicionada a fruição do benefício fiscal previsto no art. 77-A do Anexo I ao RICMS, é legítima a exigência do imposto sem a aplicação desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 074/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício

Cons. Roberto Vieira dos Santos – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 25.06.2015, os Conselheiros Roberto Vieira dos Santos (Suplente), Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 7.

ACÓRDÃO N. 076/2015 – PROCESSO N. 11/029188/2014 (ALIM n. 027541-E/2014) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 071/2014 – RECORRENTE: Lanchonete e Cafeteria Qualitá Ltda. – I.E. N. 28.381.029-7 – Três Lagoas-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Osni Duarte Costa – JULGADOR SINGULAR: Roberto Vieira dos Santos – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria.

EMENTA: ICMS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATO PRESUMIDO EM FACE DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE AO FISCO E AS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Comprovada a divergência entre os valores das operações declaradas ao Fisco e os informados pelas operadoras de cartões de crédito ou débito, estão estabelecidas as condições para a presunção de que o excedente diz respeito a operações tributáveis realizadas à margem da escrituração fiscal da empresa atuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 071/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de

Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.07.2015, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.961, EM 14.07.2015, PÁG. 7/8.

ACÓRDÃO N. 077/2015 – PROCESSO N. 11/017613/2013 (ALIM n. 025250-E/2013) – REEXAME NECESSÁRIO N. 010/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Consmasul Materiais de Construção Ltda. – I.E. N. 28.260.557-6– Campo Grande-MS – AUTUANTE: Jose Auto Junior – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nulo – RELATOR: Cons. Julio Cesar Borges.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PARA DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A descrição da matéria tributável é elemento essencial do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, devendo traduzir de forma inequívoca o fato jurídico tributário que se subsume à regra matriz de incidência prevista na norma. Ante a ausência de elemento informativo que constitui requisito essencial do lançamento, no caso, a omissão da descrição do fato gerador e da natureza da obrigação a que responde o sujeito passivo, impõe-se a manutenção da decisão a quo pela qual se decretou a nulidade por vício formal do lançamento que se propaga ao ato de imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 010/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Cons. Julio Cesar Borges – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.07.2015, os Conselheiros Julio Cesar Borges (Suplente), Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.962, EM 15.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 078/2015 – PROCESSO N. 11/045594/2013 (ALIM n. 26247-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 049/2014 – RECORRENTE: Viracopos Botequim e Petisqueria Ltda. – I.E. N. 28.346.549-2 – Três Lagoas-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – ADVOGADOS: André Milton Denys Pereira (OAB/MS 14.913-A) e Outros – AUTUANTE: Osni Duarte Costa – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: ANÁLISE ORIGINÁRIA. ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. AFRONTA À LC N. 105/2001 – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE POR INVALIDADE DA PROVA – NÃO

CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO. ICMS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA – FATO PRESUMIDO EM FACE DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE E AS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE USO DA MÁQUINA DE CARTÕES PARA OUTROS FINS – NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001 (Súmula n. 7).

A obrigação de entrega de informações pelas administradoras de cartões está prevista na Lei complementar n. 105, de 2001. Tratando-se as referidas informações de prova obtida consoante permissão legal, não há que se falar em sua invalidade, tampouco em nulidade do ato de lançamento.

O indeferimento fundamentado do pedido de diligência não é causa de nulidade da decisão singular, haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 66 da Lei n. 2.315, de 2001.

Verificada a desnecessidade da prova requerida, em razão de existirem nos autos elementos suficientes à formação da convicção do julgador, impõe-se o indeferimento do pedido de diligência, por força do disposto no art. 59, I, da Lei n. 2.315, de 2001.

Comprovado que o valor informado ao Fisco por administradoras de cartão de crédito ou de débito ou estabelecimentos similares, relativo a de operações de crédito ou débito, é superior ao valor das operações e ou prestações declarado ao Fisco pelo respectivo estabelecimento, é legítima a presunção de ocorrência de operação de saída quanto ao valor excedente e, conseqüentemente, a respectiva exigência fiscal.

A mera alegação de utilização da máquina de cartões para outras finalidades não ensejadoras da incidência de ICMS não tem o condão de afastar a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 049/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovidamento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular e, de ofício, pelo reenquadramento da penalidade.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.07.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Josafá José Ferreira do Carmo e Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 1/2.

ACÓRDÃO N. 079/2015 – PROCESSO N. 11/024971/2014 (ALIM n. 27410-E/2014) – REEXAME NECESSÁRIO N. 024/2014 – RECORRENTE: Fazenda Pública Estadual – RECORRIDA: Cap Deville Administração de Bens e Participações Ltda. – I.E. N. 28.381.332-6 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Gustavo Passarelli da Silva (OAB/MS 7.602) e Outra – AUTUANTE: João Carlos Nascimento Júnior – JULGADOR SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente – RELATOR: Cons. Bruno Oliveira Pinheiro.

EMENTA: MULTA (ICMS). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EMPRESA QUE NÃO ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 117,

IX, d DA LEI 1810, DE 1997 – IMPOSSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Demonstrado que a autuada não exerce atividade de construção civil, não se caracteriza o descumprimento do dever instrumental previsto no art. 228, § 7º do RICMS, que daria ensejo à imposição de penalidade, mantendo-se a decisão pela qual se decretou a ilegitimidade da exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 024/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovidamento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Bruno Oliveira Pinheiro – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 02.07.2015, os Conselheiros Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 080/2015 – PROCESSO N. 11/048768/2013 (ALIM n. 26479-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 087/2014 – RECORRENTE: Zutti Bijouterias e Acessórios Ltda. – I.E. N. 28.310.102-4 – Dourados-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Antônio Leonardo da Silva – JULGADOR SINGULAR: Luiz Antônio Feliciano dos Reis – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Bruno Oliveira Pinheiro.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário em que não se indicam os pontos de discordância com a matéria decidida, com as razões de fato e de direito em que se fundamentam, não pode ser conhecido (Súmula n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 087/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Bruno Oliveira Pinheiro - Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.07.2015, os Conselheiros Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 081/2015 – PROCESSO N. 11/036715/2013 – (Restituição de Indébito n. 002/2014) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO N. 004/2014 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Espólio de Nedes Armelin Mandacaru Guerra – I.E. N. não consta – Presidente Prudente/SP – JULGADOR

SINGULAR: Edilson Barzotto – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte – RELATOR: Cons. Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – PEDIDO FORMULADO EM NOME DO ESPÓLIO APÓS O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO – ILEGITIMIDADE – CONFIGURAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

Concluída a partilha, não mais existe a figura do espólio, devendo todo e qualquer direito ser postulado pelos herdeiros.

Constatado que o pedido foi apresentado após o encerramento do inventário, em nome do espólio, resta configurada a ilegitimidade da parte, impondo-se a extinção, de ofício, do respectivo processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 004/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pela extinção, de ofício, do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a análise do Reexame Necessário e do Recurso Voluntário.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Valter Rodrigues Mariano – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.07.2015, os Conselheiros Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli Auto e Gustavo Passarelli da Silva. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 082/2015 – PROCESSO N. 11/041013/2013 (ALIM n. 25806-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 005/2014 – RECORRENTE: Supermix Concreto S/A. – I.E. N. não consta – Nova Andradina-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Izabel Cristina Borini Ferreira – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

É nula a decisão pela qual se resolve o conflito levando-se em consideração, na fundamentação, fato distinto do que motivou o respectivo ato de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 005/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para anular a decisão singular.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.07.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia

Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 2.

ACÓRDÃO N. 083/2015 – PROCESSO N. 11/041007/2013 (ALIM n. 25807-E/2013) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 006/2014 – RECORRENTE: Supermix Concreto S/A. – I.E. N. não consta – Nova Andradina-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Izabel Cristina Borini Ferreira – JULGADOR SINGULAR: João Urbano Dominoni – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATORA: Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto.

EMENTA: PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – CONFIGURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

É nula a decisão pela qual se resolve o conflito levando-se em consideração, na fundamentação, fato distinto do que motivou o respectivo ato de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 006/2014, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para anular a decisão singular.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Auto – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 09.07.2015, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Auto, Gustavo Passarelli da Silva, Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

PUBLICADO NO D.O.E. 8.965, EM 20.07.2015, PÁG. 2/3.

ACÓRDÃO N. 084/2015 – PROCESSO N. 11/049821/2011(ALIM n. 22409-E/2011) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 047/2012 – RECORRENTE: Fidens Engenharia S.A. – I.E. N. 28.339.967-8 – Inocência-MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – AUTUANTE: Osvaldo Mitsuhide Imai – JULGADORA SINGULAR: Viveca Octávia Loinaz Silvério – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente – RELATOR: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – REDATORES: Cons. Josafá José Ferreira do Carmo e Valter Rodrigues Mariano.

EMENTA: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – MOTIVAÇÃO INADEQUADA – CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ICMS. AQUISIÇÃO EM OUTRO ESTADO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – ESTABELECECIMENTO REMETENTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – LEGALIDADE – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315/2001 (Súmula n. 7).

É nulo o ato de imposição de multa cuja motivação não expresse, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada, como no caso em que não se deixa clara a operação sobre a qual incide o imposto que deixou de ser pago no prazo regulamentar, bem como a relação do infrator com a situação que constitui o fato gerador do imposto.

A aquisição, em outro Estado, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, de derivado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, é fato que se subsume à hipótese legal de incidência do ICMS, conforme estabelece o art. 5º, §1º, IV da Lei n. 1.810, de 1997.

Comprovado não haver a retenção, pelo remetente da mercadoria, do imposto devido, legítima é a atribuição de responsabilidade do seu pagamento ao sujeito passivo que promova a entrada do produto neste Estado, por expressa previsão legal.

A existência de destaque indevido do imposto nas notas fiscais de aquisição da mercadoria não prejudica o direito constitucional de quem lhe cabe exigir o imposto, no caso, o Estado de destinação dos produtos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 047/2012, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso voluntário e, de ofício, nos termos do voto do Cons. Valter Rodrigues Mariano, ao qual anuiu o conselheiro relator, pela nulidade do ato de imposição de multa, para reformar em parte a decisão singular.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo e Valter Rodrigues Mariano - Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 14.07.2015, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli Auto, Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.